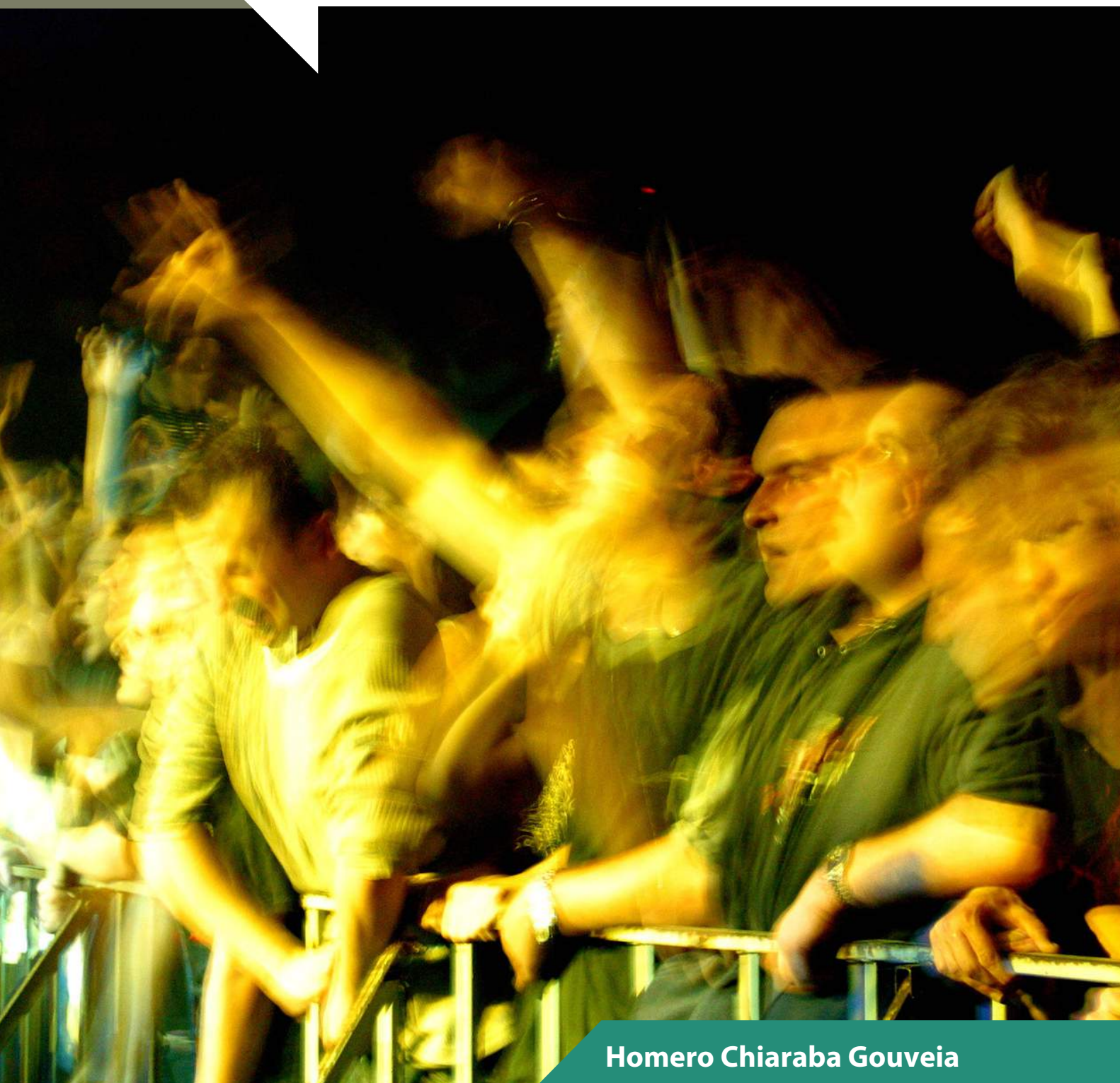




Tecnologia em Segurança Pública
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA



Homero Chiaraba Gouveia

FCHL24

Sociologia do Crime

SOCIOLOGIA DO CRIME

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
BACHARELADO EM TECNOLOGIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Homero Chiaraba Gouveia
SOCIOLOGIA DO CRIME

Salvador,
2018

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

Reitor: João Carlos Salles Pires da Silva

Vice-Reitoria

Vice-Reitor: Paulo César Migueis de Oliveira

Pró-Reitoria de Ensino de Graduação

Pró-Reitor: Penildon Silva Filho

Faculdade de Direito

Diretor: Prof. Celso Luiz Braga de Castro

Superintendência de Educação a

Distância -SEAD

Superintendente: Márcia Tereza Rebouças

Rangel

Coordenação de Tecnologias Educacionais

CTE-SEAD

Haenz Gutierrez Quintana

Coordenação de Design Educacional

CDE-SEAD

Lanara Souza

Coordenadora Adjunta UAB

Andréa Leitão

UAB -UFBA**Tecnologia em Segurança Pública**

Coordenadores:

Profa. Ana Paula Bonfim

Prof. Antonio Sá da Silva

Produção de Material Didático

Coordenação de Tecnologias Educacionais

CTE-SEAD

Núcleo de Estudos de Linguagens &

Tecnologias - NELT/UFBA

Coordenação

Prof. Haenz Gutierrez Quintana

Projeto gráfico

Prof. Haenz Gutierrez Quintana

Projeto da Capa: Prof. Alessandro Faria

Arte da Capa: Alessandro Faria

Foto de capa: Grizka Niewiadomski |
www.freeimages.com

Revisão: Márcio Matos

Equipe de Design

Supervisão: Prof. Alessandro Faria

Editores / Ilustração

Moema Regis Baiao

Camila Moraes Leite

Design de Interfaces

Raissa Bomtempo

Equipe Audiovisual

Direção:

Prof. Haenz Gutierrez Quintana

Assistente de Produção:

Letícia Moreira de Oliveira

Ana Paula Borges Ferreira Ramos

Câmera / Iluminação

Maria Christina Souza

Edição:

Jorge Bonfim Santiago Farias

Raquel Carvalho Campos

Animação e videografismos:

Bianca Fernandes Silva

Edição de áudio/Trilha Sonora:

Pedro Queiroz Barreto



Esta obra está sob licença *Creative Commons CC BY-NC-SA 4.0*: esta licença permite que outros remixem, adaptem e criem a partir do seu trabalho para fins não comerciais, desde que atribuem o devido crédito e que licenciem as novas criações sob termos idênticos.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**Sistema de Bibliotecas da UFBA**

G719 Gouveia, Homero, Chiaraba.

Sociologia do Crime / Homero Chiaraba. Salvador: UFBA,
Faculdade de Direito; Superintendência de Educação a Distância, 2018.
64 p. il.

Esta obra é um Componente Curricular do Curso de Bacharelado em Tecnologia de
Segurança Pública na modalidade EaD da UFBA/SEAD/UAB.

ISBN: 978.85.8292.164-7

1. Crime - Aspectos sociológicos. 2. Segurança pública - Estudo e ensino (Superior).
I. Universidade Federal da Bahia. Faculdade de Direito. II. Universidade Federal da
Bahia. Superintendência de Educação a Distância. III. Título.

CDU 34:316

SUMÁRIO

MINICURRÍCULO DO PROFESSOR	07
APRESENTAÇÃO DA DISCIPLINA	08
UNIDADE TEMÁTICA 1 – SOCIOLOGIA DO CRIME— Fundamentos, Posição e Campo	11
1.1 – A emergência do social no pensamento europeu moderno	11
1.2 – Epistemologia do crime a partir de Karl Marx	14
1.3 – Émile Durkheim e a definição sociológica de crime	21
1.4– Síntese do capítulo	25
1.5 – Atividade Reflexiva	27
UNIDADE TEMÁTICA 2 – TEORIAS SOCIOLÓGICAS DO CRIME	30
2.1 – A criminologia Clássica	30
2.2 – As teorias situacionais da criminalidade	40
2.3 – Síntese do capítulo	42
2.4 – Atividade Reflexiva	43
UNIDADE TEMÁTICA 3 – O CRIME EM SEUS CONTEXTOS	46
3.1 – O crime e suas circunstâncias	46
3.2 – Vitimologia	51
3.3 – Síntese do Capítulo	55
3.4 – Atividade Reflexiva	56
REFERÊNCIAS	58

MINI CURRÍCULO DO PROFESSOR

Homero Chiaraba Gouveia

Professor-Autor

Sou doutorando no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia. Possuo mestrado em Direito pelo mesmo programa. Tenho especialização em Democracia, República e Movimentos Sociais pelo Programa Formação de Conselheiros Nacionais, vinculado ao Departamento de Ciência Política da Universidade Federal da Minas Gerais (UFMG); e em Direito Tributário, pela UFBA. Minha graduação, em Direito, foi concluída também na UFBA. Apesar da precarização do trabalho docente, optei por dedicar-me profissionalmente à docência. Atuei como professor substituto na Universidade Federal da Bahia entre os anos de 2016 e 2018, ministrando as disciplinas Trabalho de Conclusão de Curso e Sociologia Jurídica. Atualmente me dedico integralmente à pesquisa doutoral, vinculado ao NEF – Núcleo de Estudos Financeiro e Tributário; e atuando como colaborador no Grupo de Pesquisa em Propriedade Intelectual e Novos Direitos e IMCrise – Investigações sobre a Modernidade em Crise. Também atuo como professor formador no curso de Tecnologia em Segurança Pública.

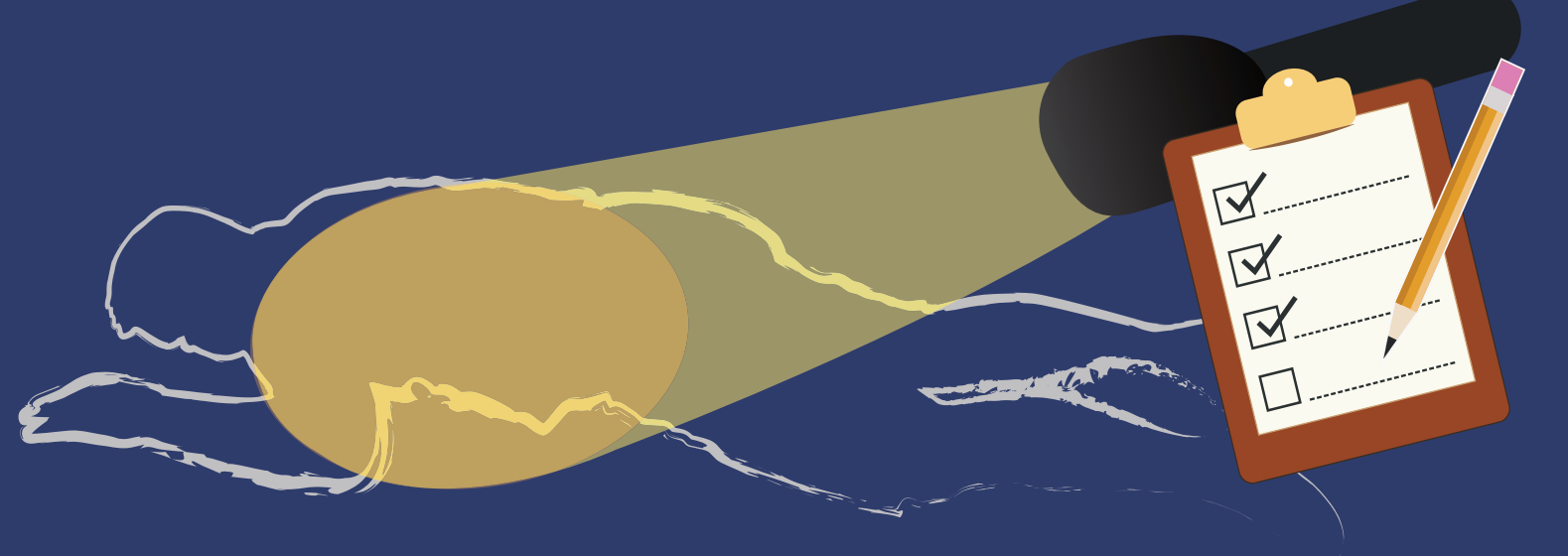


Ilustração: Camila Moraes Leite

APRESENTAÇÃO DA DISCIPLINA

Caros Leitores,

É uma satisfação poder contribuir para a formação dos futuros Bacharéis em Tecnologia de Segurança Pública. Neste sentido, trago o módulo de Sociologia do Crime, na expectativa de estabelecer diversos momentos de troca, desconforto, desnaturalização, estranhamento – enfim - de aprendizagem.

A proposta deste material é proporcionar um arcabouço teórico abrangente e enciclopédico que ajude a orientar o estudo de vocês por este campo da Sociologia do Crime, sempre de forma crítica e questionadora. Como material introdutório, é preciso ter a consciência de que as palavras aqui contidas não são mais do que um mapa de um arquipélago – mostra as correntes, os ventos, destinos possíveis, alerta para os perigos escondidos sob as águas, os portos mais utilizados e aquelas ilhas ainda inexploradas. Descobrir onde cavar para achar o tesouro é responsabilidade de cada um de vocês.

O módulo é dividido em três unidades. Na primeira iremos estudar os fundamentos da sociologia do crime a partir de dois dos principais sociólogos do século XIX: Karl Marx e Émile Durkheim. Vamos explorar como o crime é definido e estudado a partir da ótica de cada um desses autores, para daí estabelecer o campo e as possíveis abordagens da sociologia do crime. Na segunda unidade vamos nos apropriar das diversas correntes da sociologia do crime, iniciando de seus primórdios no século XIX, quando o nome “sociologia do crime” começa a ser utilizado na Itália por Enrico Ferri. E posteriormente vamos navegar pelas diversas correntes que se desenvolvem ao longo do século XX no estudo da sociologia do crime.

No terceiro módulo vamos nos apropriar do debate atual da sociologia do crime, passando por suas críticas, pelas novas tendências e pelo debate em torno da vitimologia. Espero que aproveitem essa jornada e – acima de tudo – se divirtam.

Homero Chiaraba

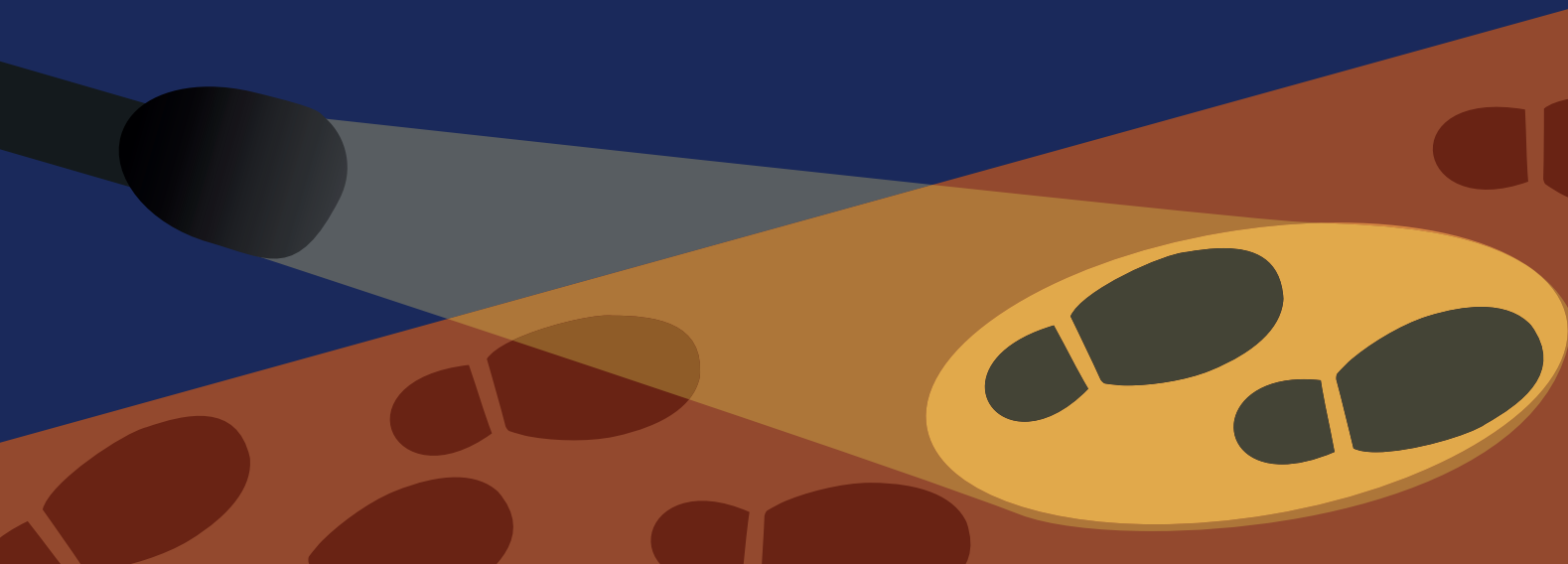


Ilustração: Camila Moraes Leite

UNIDADE TEMÁTICA 1

SOCIOLOGIA DO CRIME – FUNDAMENTOS, POSIÇÃO E CAMPO

“Quantas pessoas sabem observar?
E, entre as poucas que sabem –
quantas observam a si mesmas?”
Friedrich Nietzsche

Nesta unidade vamos estudar a sociologia do crime. Seus fundamentos teóricos, sua posição dentro das ciências sociais e seu campo de estudo. Vamos retomar o pensamento de dois dos principais intérpretes do pensamento sociológico no século XX – Karl Marx e Émile Durkheim. Vamos explorar duas posições epistemológicas diferentes que vão impactar na construção de duas abordagens distintas para a sociologia do crime.

1.1 A emergência do social no pensamento europeu moderno

O que é a sociedade? Se vamos explorar o terreno da sociologia do crime uma boa trilha para iniciarmos esta caminhada é a própria constituição do pensamento social moderno.

A sociedade como nós a concebemos hoje não é algo que sempre esteve presente no pensamento ocidental. A origem do termo sociedade é a palavra latina *societas*. Sua primeira acepção remonta os escritores latinos, em especial Cícero (ABBAGNANO, 2007). Muito embora a inspiração de Cícero tenha sido a filosofia grega neste aspecto, a ideia de sociedade não aparecia dissociada da própria ideia de comunidade política. Por outro lado,

no livro de Cícero *De Officiis*, esta dissociação já pode ser visualizada quando o autor romano reflete sobre diferentes formas, ou graus, de sociedade humana (FERREIRA, 2001). A expressão *societas*, neste caso, é concebida como uma agregação humana. Esta foi a raiz para que a sociedade começasse a ser considerada como algo diferente do Estado.

É no Renascimento europeu, no entanto que a sociedade, tal qual a concebemos atualmente, começa a tomar forma. Maquiavel (1983) é considerado o primeiro pensador a utilizar a palavra Estado como a concebemos atualmente, ou seja, como uma estabelecida que cinde a cidade entre governante e governado. Ao fazer isso, e estabelecer que o dever do governante é antes de tudo manter-se forte no poder pois a sua força é a garantia de segurança do próprio estado, também estabelece a dicotomia Estado-sociedade civil. Além do mais, Maquiavel a todo instante no *Príncipe* recorre ao estudo da História a fim de compreender os erros do passado e estabelecer diretrizes para o governante lograr êxito em sua empresa. Assim, ele é um dos primeiros pensadores que buscam compreender a sociedade a partir dela mesma (MASCARO, 2001).



Figura 1: "Nicolau Maquiavel", pintura de Santi di Tito, no Palazzo Vecchio



Conceito

Renascimento, Renascença ou Renascentismo são os termos usados para identificar o período da [história da Europa](#) aproximadamente entre meados do século XIV e o fim do século XVI. Os estudiosos, contudo, não chegaram a um consenso sobre essa cronologia, havendo variações consideráveis nas datas conforme o autor. Apesar das transformações serem bem evidentes na [cultura](#), [sociedade](#), [economia](#), [política](#) e [religião](#), caracterizando a transição do [feudalismo](#) para o [capitalismo](#) e significando uma evolução em relação às estruturas medievais, o termo é mais comumente empregado para descrever seus efeitos nas [artes](#), na [filosofia](#) e nas [ciências](#).

Fonte: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Renascimento>

Durante o período do iluminismo o conceito de sociedade consolida-se, estando no cerne dos pensamentos de Thomas Hobbes, John Lock, Jean Jaques Rousseau, entre outros. Este conjunto de pensadores, conhecidos como os jusnaturalistas ou contratualistas, retomando Cícero, consolidam a ideia da sociedade enquanto agregação de indivíduos para o alcance de um determinado fim (ABBAGNANO, 2007). Hobbes formula a dicotomia sociedade natural e sociedade civil para explicar a origem do Estado (BOBBIO, 1998). Esta dicotomia é desenvolvida com algumas divergências conceituais por Locke, Rousseau, Kant, entre outros.

Entre Maquiavel e os Iluministas o Estado e a sociedade foram ganhando centralidade no pensamento filosófico ocidental. E à medida que os estudos sobre o Estado se aprofundavam, de outra parte emergiam os estudos sobre a sociedade. Podemos observar, por exemplo contrapondo *O Príncipe* de Maquiavel ao *Contrato Social*, de Rousseau como o construção da ideia moderna de estado também contribuiu para a construção do pensamento moderno de sociedade. Enquanto *O Príncipe* inicia-se com o capítulo “Dos vários tipos de principados e por quais meios são adquiridos”, no *Contrato Social* observamos após o capítulo introdutório um capítulo denominado “Das primeiras sociedades”.

Podemos chamar este caminho de processo de tomada de consciência de consciência social do pensamento moderno. A grande questão que se coloca, no entanto é que – a sociedade tal como nós a concebemos formou-se ao longo dos últimos quinhentos anos e, neste tempo, o pensamento ocidental passa a teorizar sobre ela; ou, pelo contrário, à medida que os pensadores teorizaram sobre o Estado e sobre a sociedade, a ideia do social tomou forma e chegou até o ponto com a concebemos atualmente? A resposta provavelmente é: as duas coisas.

As transformações experimentadas ao longo dos séculos VX a VXIII pela sociedade ocidental resultaram em uma reconfiguração das chamadas esferas públicas e esferas privadas. Bobbio (1987) pontua que nesta dicotomia público/privado convergem outras, relevantes para as ciências sociais, como a sociedade de iguais/sociedade de desiguais:

Com o nascimento da economia política, da qual deriva a diferenciação entre a esfera das relações econômicas e a esfera das relações políticas, entendidas as relações econômicas como relações substancialmente de desiguais por efeito da divisão do trabalho mas formalmente iguais no mercado, a dicotomia público/privado volta a se apresentar sob a forma de distinção entre sociedade política (ou de desiguais) e sociedade econômica (ou de iguais), ou do ponto de vista do sujeito característico de ambas, entre a sociedade do *citoyen* que atende ao interesse público e a sociedade do *bourgeois* que cuida dos próprios interesses privados em concorrência ou em colaboração com outros indivíduos. Por detrás da distinção entre esfera econômica e esfera política reaparece a antiga distinção entre a *singulorum*

utilitas e o status *rei publicae*, coma qual aparecera pela primeira vez a distinção entre a esfera do privado e a do público. Assim também a distinção jusnaturalista entre estado de natureza e estado civil se recompõe, através do nascimento da economia política, na distinção entre sociedade econômica (e enquanto tal não política) e sociedade política; posteriormente, entre sociedade civil (entendida hegelianamente, ou melhor, marxianamente, como sistema das necessidades) e estado político: donde então se deve notar que a linha de separação entre estado de natureza, esfera econômica, sociedade civil, de um lado, e estado civil, esfera política, estado político, de outro, passa sempre entre sociedade de iguais (ao menos formalmente) e sociedade de desiguais (BOBBIO, 19877, p. 16-17).

É a emergência desta dicotomia “sociedade dos iguais x sociedade dos desiguais”, caracterizada pela emergência da economia política, que é chamada por Hanah Arendt chama de ascensão do social: “logo que passou à esfera pública, a sociedade assumiu o disfarce de uma organização de proprietários que, ao invés de se arrogarem acesso à esfera pública em virtude de sua riqueza, exigiram dela proteção para o acúmulo de mais riqueza” (ARENDT, 2010, p.16).

Na passagem do século XVIII para o XIX a sociedade já está sólida o suficiente para ela mesma tornar-se objeto de reflexão do pensamento investigativo. A partir daí, destaca Abbagnano (2007) o termo sociedade pode assumir três significados principais: sociedade enquanto campo, reduzido portanto a um constructo conceitual; sociedade enquanto totalidade de indivíduos onde se dão as relações intersubjetivas, proporcionando uma ideia organicista de sociedade; e a sociedade como um conjunto de indivíduos com ações comuns ou institucionalizadas, propiciando a ideia de instituição (como uma sociedade empresaria, por exemplo).

Respondendo à pergunta do início do tópico, portanto, podemos explorar a ideia da sociedade como a própria consciência da vida social. Consciência esta que foi sendo construída através da filosofia política renascentista e iluminista, mas também através das experiências próprias do nascente capitalismo europeu, estabelecido com o advento das I e II Revoluções Industriais, bem como as revoluções nacionais-burguesas. Seria, em outras palavras, a própria forma da sociedade capitalista tomar consciência de si mesma, de sua existência, e a partir daí dirigir seu destino.

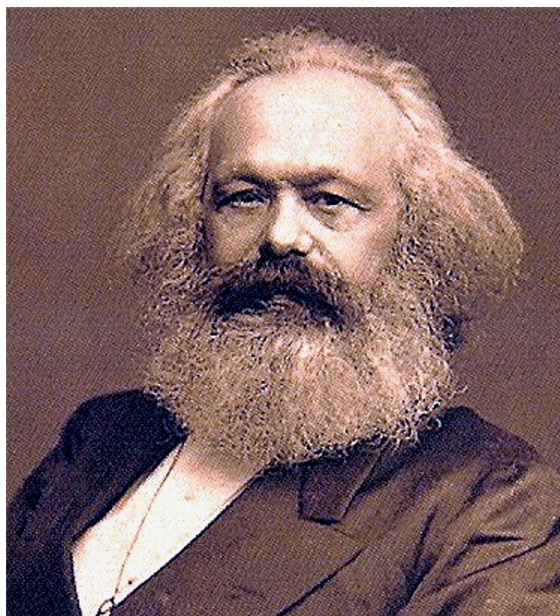
1.2 Epistemologia do crime a partir de Karl Marx

No caldo cultural europeu do século XIX a Sociologia começa, então, a tomar forma enquanto um campo empírico especializado de investigação – ou seja uma ciência. Não se pode falar em um “fundador” da sociologia, como alguns autores defendem. Pelo contrário, sua construção se dá por um processo longo, de debate e, se formos adotar

a concepção de ciência popperiana, podemos até mesmo dizer que este processo ainda está em curso e provavelmente nunca se acabe (a menos que o próprio mundo como o conhecemos se transforme, levando consigo todos os produtos de nosso tempo).

Identificar todos os atores deste processo é uma tarefa árdua, senão impossível, visto que muitos autores desconhecidos para nós também contribuíram com essa história, e aguardam algum corajoso pesquisador para serem redescobertos. Mas para continuar a nossa trilha pelo terreno da Sociologia do Crime, vamos escolher alguns desses personagens para ser nossos guias.

O primeiro pensador do século XIX que vamos acompanhar em nossa andarilhagem é Karl Marx. Um homem envolto de polêmica – não imune às suas próprias contradições históricas e sociais. Um dos pensadores de maior influência na história humana – já houve um momento que mais da metade da população mundial vivia a influência direta de sua herança filosófica e até hoje cerca de 2 bilhões de pessoas vivem sob regimes que se dizem inspirados nas ideias políticas tidas como marxistas. E justamente por tal importância, a obra de Marx torna-se um tanto complexa e profunda para ser analisada de modo introdutório com é o objetivo deste texto. Assim vamos nos ater a compreender os pontos principais do pensamento marxiano (que vamos definir como as ideias do próprio Marx, em contraposição a pensamento marxista, que é aquele produzido por seus intérpretes e adeptos), na medida em que isso seja necessário para construir o quadro conceitual do crime nas ideias daquele autor.



O meu ponto de partida preferido para o ingresso no pensamento de Marx é a décima primeira tese sobre Feuerbach. Há quem diga que é ali que se dá o gérmen da pós-modernidade e de toda a teoria crítica que caracteriza a quase totalidade do pensamento social da segunda metade do século XX e início do XXI. Nessa tese, Marx diz: *Die Philosophen haben die Welt nur verschieden interpretiert; es kömmt drauf an, sie zu verändern*. Em português, seria algo como “De diferentes formas os filósofos têm apenas interpretado o mundo; vamos lá, vamos mudá-lo!”.

A décima primeira tese sobre Feuerbach chama a atenção, de certa maneira, para algo que tem sido deixado de lado pelo pensamento ocidental desde o advento do neoplatonismo – resgatado pontualmente por alguns polímatas e intelectuais, como Maquiavel – que é a importância do saber fazer - ou como o gourmetizamos nos dias de hoje, *know-how*. A partir desta tese, Marx delimita uma posição de que o conhecimento deve ter uma finalidade – e esta finalidade é transformar o mundo – ou emancipar o ser humano das condições físicas, históricas e sociais que lhe oprimem e causam sofrimento.

O primeiro ponto para dominar a complexidade do pensamento de Karl Marx é compreender que, muito embora ele seja um pensador da empiria, sentida sobretudo na formulação de seu materialismo histórico, ao contrário dos positivistas franceses, compartmentalização do saber em disciplinas não parecia estarem seu horizonte. Ao invés de isolar a sociedade, a história e a economia como campos diferentes de estudo, Marx parece personificar a emergência do social descrita por Arendt (2010) para constituir em seu pensamento “uma análise e uma compreensão da sociedade capitalista no seu funcionamento atual, na sua estrutura presente e no seu devenir necessário” (ARON, 2008, p.192). Marx, em outras palavras, cria estabelece uma nova forma para interpretar a realidade humana, buscando explicar a sociedade moderna não de outro lugar que não seja ela própria. E ao fazer isso – ao oposto do positivismo científico – estabelece um esquema de interpretação que se utiliza da consciência da história, da economia e da sociologia, para formular uma teoria de funcionamento da sociedade capitalista.

A chave para a abertura deste novo esquema de interpretação está na compreensão da importância que Marx atribui às contradições inerentes a cada tipo de ordem social. A contradição tem duas importâncias nesse quadro, gerar o movimento da história rumo à superação destas contradições; e ao mesmo tempo originar os caminhos que constitui a própria superação, trocando o sistema econômico – e consequentemente toda a estrutural social – por outra mais aprimorada, livre das antigas contradições; mas que traz consigo, por outro lado, novas contradições. A superação final – ou seja, o fim das alternâncias de modos de produção e, consequentemente, de modelos sociais fundamentados na desigualdade e na exploração do ser humano por ele mesmo – se daria através do desenvolvimento tecnológico. No ponto em que a tecnologia for suficiente para substituir inteiramente todo o trabalho humano e satisfazer todas as necessidades básicas das pessoas, o trabalho e a exploração perderiam o sentido, restando ao ser humano apenas o espaço para o lúdico. Todo o trabalho tornar-se-ia, daí uma espécie de jogar.



Atenção

O sítio www.marxists.org é uma iniciativa internacional onde é possível ter acesso a grande parte da produção de Marx de forma gratuita, em mais de 50 idiomas

A interpretação econômica da história construída no pensamento de Karl Marx é ancorada em alguns pontos fundamentais. Aron (2008) destaca que estes pontos são sete:

- Os seres humanos estão sujeitos a relações determinadas, impostas pela necessidade, que transcendem a sua vontade.
- A sociedade é composta de uma infraestrutura e de uma superestrutura; na infraestrutura estão as relações materiais, tal como o trabalho e os meios de produção; e na superestrutura as relações imateriais, tais como o direito, a política e a ideologia.
- As contradições resultantes dos embates entre as forças e as relações de produção é o que move a história.
- As relações de produção estabelecem o tencionamento entre as classes sociais que, em períodos revolucionários eclodem como guerra de classes.
- A dialética estabelecida entre forças produtivas e relação de produção constroem uma teoria da revolução.
- Tão importante quanto os conceitos de infra e super estrutura, são os conceitos de realidade social e consciência “não é a consciência dos homens que determina a realidade, mas, ao contrário, é a realidade social que determina sua consciência” (ARON, 2008, p.204).
- A História explica-se pela sucessão de modelos econômicos.

A partir desse quadro conceitual, é possível compreender o crime em Marx a partir de duas perspectivas. A primeira como um produto da superestrutura social, isto é, como um componente do aparato ideológico do estado repressor. Mas também a atividade vista como criminosa integra de maneira incrivelmente sinérgica a estrutura produtiva da sociedade:

Se dissermos as coisas abertamente, renunciando a todos os tipos de perífrases, cumprirá declarar que a pena nada é senão um meio de defesa da sociedade contra a violação de

suas condições de vida, seja lá qual for o seu conteúdo. Porém, que tipo de sociedade é essa que não conhece nenhum instrumento melhor de defesa do que o carrasco judiciário, mandando proclamar, através dos “principais diários do mundo”, sua própria brutalidade enquanto lei eterna ? (...) Portanto, se os crimes, logo que observados em grande quantidade, demonstram, em sua frequência e modalidade, a regularidade presente nos fenômenos naturais e se - para dizê-lo como Adolphe Quételet - fosse mesmo difícil decidir “em qual dos dois domínios (se no mundo físico ou na vida social) as causas efetivas acarretam seus efeitos com maior regularidade”, não existiria aí a imprescindibilidade de refletir seriamente sobre a modificação do sistema que cultiva essa criminalidade, em vez de glorificar a figura do carrasco judiciário que, por um lado, elimina criminosos, apenas para novamente criar, por outro lado, espaço para outros novos criminosos ? (MARX apud HARMS, 2011)

No trecho em destaque, extraído de um escrito de Marx intitulado “A Pena de Morte – O Panfleto do Sr. Conden – Resoluções do Banco da Inglaterra”, publicado em um jornal inglês em fevereiro de 1853, ajuda a visualizar essa dupla dimensão do crime no pensamento marxista. Por um lado, as condutas tidas como criminosas seriam elas próprias subproduto do capitalismo. Quando questiona “não existiria aí a imprescindibilidade de refletir seriamente sobre a modificação do sis-



Figura 2: O três de maio em Madrid - Goya 1814

tema que cultiva essa criminalidade” (idem, ib.), ou em seguida sugere que o próprio carrasco é quem abre espaço para outros criminosos ao eliminar os antigos, já traz inclusive uma ideia por muitos atribuída (mas sem dúvidas aprimorada) por Foucault (2014) de que as instituições como a prisão, por exemplo, são elas próprias produtoras de criminalidade. Para além disso, evidencia também o entendimento de Aron (2008), no qual as ações humanas em sociedade são reações a necessidades e imperativos impostos pela realidade social ao sujeito – colocando em cheque a doutrina do livre arbítrio:

Com efeito, não incidimos em um auto-engano quando, no lugar do indivíduo, dotado das suas motivações reais, marcado por inúmeras relações sociais que o atormentam, colocamos a *abstração do “livre arbítrio”*, uma das muitas qualidades humanas, em substituição do ser humano mesmo ? Essa teoria que vislumbra a *pena como resultado da própria vontade do criminoso* constitui apenas uma expressão metafísica daquele velho “*jus talionis*”: olho por olho, dente por dente, sangue por sangue (MARX apud HARMS, 2011).

É preciso lembrar, no entanto, que no pensamento marxista, nem só de superestrutura (ideologia) é composta a realidade social. Pelo contrário, está é um produto da própria dinâmica determinada pelas forças de produção. Desta maneira, é possível conceber o crime, ainda no paradigma marxista, ele próprio como uma força de produção. Em outro texto, intitulado “Benefícios secundários do crime”, Karl Marx explora esta ideia:

Não apenas o crime é normal, como é fácil provar que ele tem utilidades.

Um filósofo produz ideias, um poeta produz poemas, um pastor sermões, um professor livros etc. Um criminoso produz crimes. Observando-se mais de perto a relação desse último setor de produção com o conjunto da sociedade, é possível afastar-se de muitos preconceitos. O criminoso produz não apenas crimes, mas também o Direito Criminal e com isso também o professor que leciona sobre o Direito Criminal e, além disso, o inevitável livro com o qual esse mesmo professor oferece seu discurso como “mercadoria” no mercado. Com isso, auxilia o aumento da riqueza nacional, abstraindo-se a satisfação pessoal, que, como também atesta o testemunho competente do professor Roscher, a escrita do livro proporciona ao seu próprio autor.

O criminoso produz, além disso, toda a polícia e a justiça criminal, juízes, condutores, júris etc. e todos esses diferentes ramos da produção que além de formarem categorias da divisão social do trabalho, também desenvolvem diferentes habilidades do espírito humano, criam novos desejos e novos meios de satisfazê-los. A tortura por si mesma ocasionou a invenção de técnicas mecânicas sofisticadas e empregou uma multidão de trabalhadores honestos na produção de seus instrumentos.

O criminoso produz uma impressão parte moral, parte trágica, com a qual presta o serviço de conduzir o movimento dos sentimentos morais e estéticos do público. Ele produz não apenas livros sobre o direito criminal, não apenas a legislação criminal e os legisladores, mas também arte, literatura, romances e até dramas trágicos, como provam “A Culpa” de Müllner, “Os ladrões” de Schiller e até mesmo Édipo e Ricardo III. O criminoso interrompe a monotonia da segurança cotidiana da vida burguesa. Ele a preserva assim da estagnação e provoca aquelas inquietas tensão e flexibilidade sem as quais o próprio estímulo da concorrência seria enfraquecido. Ele dá assim uma espora às atividades produtivas. Enquanto a criminalidade retira uma parte da população excedente do mercado de trabalho, reduz a concorrência entre os trabalhadores e limita até certo ponto a diminuição dos salários, a luta contra a criminalidade absorve outra parte dessa mesma população.

O criminoso figura como uma balança natural que estabelece um nível de equilíbrio e abre uma nova perspectiva de tipos de atividades úteis. Os efeitos dos criminosos no desenvolvimento da atividade produtiva podem ser demonstrados até em pormenores. A serralheria teria atingido seu atual estado de perfeição se não houvesse ladrões? A fabricação de notas bancárias teria atingido seu atual estado de excelência se não houvesse falsificadores? O microscópio teria se difundido nas atividades comerciais diárias (veja-se Babbage) se não houvesse fraude no comércio? A química prática não deve tanto à falsificação de mercadorias e ao esforço para descobri-la quanto aos meios de produção honestos? A criminalidade, através de sempre novos meios de ofensa à propriedade, chama por meios de defesa sempre novos, que são tão produtivos quanto os conflitos ligados à invenção das máquinas industriais.

E deixando a esfera dos delitos contra a propriedade privada, o mercado mundial ou até mesmo as nações teriam se desenvolvido sem a criminalidade nacional? E a árvore do pecado não é ao mesmo tempo a árvore do conhecimento desde os tempos de Adão? Mandeville em sua “Fábula das abelhas” (1708) provou a produtividade de todos os meios de trabalho ingleses e sobretudo a pertinência desses mesmos argumentos. “Isso que nós chamamos de mal neste mundo, tanto o moral quanto o natural, é o grande princípio de que nós nos tornamos criaturas sociais, é o fundamento sólido da vida e de todos os negócios e de todas as atividades sem exceção; aqui encontramos a verdadeira origem de todas as artes e ciências; e no momento em que o mal cessasse, a sociedade estaria arruinada e seria totalmente destruída.” Mandeville foi apenas infinitamente mais corajoso e honesto que os apologistas filisteus da sociedade burguesa (MARX, 2014).¹

O crime é algo inerente à sociedade. Mas não podemos cair no erro de compreender que o crime não existia antes da sociedade capitalista, ou que o criminoso existe apenas em função desta. Antes disso, a conclusão que o pensamento de Marx no conduz é que cada sociedade em seu tempo e lugar históricos produz suas condutas indesejáveis, seus marginalizados, e protege os detentores dos meios de produção. As sociedades criam seus mecanismos de controle e de integração desses mesmos sujeitos na estrutura social. A forma através da qual a sociedade capitalista determina as condutas indesejáveis, protege os proprietários dos meios de produção, e justifica o processo de interdição de seus indesejáveis é o crime.

Falar-se em uma concepção atual de crime, a partir deste paradigma marxiano, significa falar de uma forma própria de operar dos processos de criminalização dos sujeitos sociais nas sociedades capitalistas. E esta forma é interessante pois, ao mesmo tempo que exclui – encontra uma maneira de integrar estes sujeitos na estrutura das forças produtivas, com visto em “Benefícios secundários do crime”. A sociologia do crime crítica, portanto, teria o olhar tão quanto – ou mais – voltado para o processo de criminalização das condutas em si, do que o próprio crime. Pois quanto mais sujeitos são incluídos na categoria “criminoso”, ou mais condutas são incluídas na categoria “crime”, mais se alimentam essas próprias estruturas que geram mais crimes, mais criminosos e – consequentemente – mais vítimas.

¹ Tradução da língua alemã realizada por Eduardo Emanuel Dall'Agnol de Souza (edallagnol@gmail.com), Mestre em Direito. O texto original encontra-se publicado em coletânea póstuma de manuscritos inéditos de Karl Marx intitulada *Zur Kritik der politischen Ökonomie*. (KAUTSKY, Karl (ed.). *Theorien über den mehrwert*. Stuttgart: 1910. v. 1. p. 385-387). O título e o subtítulo propostos foram extraídos de uma tradução parcial do texto para a língua francesa: MARX, Karl. *Bénéfices secondaires du crime*. In: SZABO, Denis (org.). *Déviance et criminalité*. Paris: Librairie Armand Colin, 1970. p. 84-85. Os originais já se encontram em domínio público.

1.3 Émile Durkheim e a definição sociológica de crime

Émile Durkheim tem um papel de destaque no desenvolvimento da sociologia do crime. Não só porque traz o direito para o cerne de seu pensamento sociológico, como também volta grande atenção para o fenômeno do crime. Enquanto para Marx a noção do ato criminoso era um produto ideológico da sociedade capitalista, constituído a partir dos interesses da classe dominante para excluir e punir as ações que ameacem a organização das forças produtivas, Durkheim propõe um conceito sociológico de crime e de pena, explicando-os a partir de sua epistemologia social. Para compreender este conceito, é interessante realizar uma pequena introdução ao pensamento social do autor.

O foco da atenção desta análise é o livro chamado *Da divisão do trabalho social*, produção equivalente à tese de doutorado de Durkheim. Neste trabalho ele lança algumas ideias fundamentais que restam presentes ao longo de todo o seu desenvolvimento intelectual.

A ideia fundamental da sociologia durkheimiana consiste na tese de que a sociedade precede o indivíduo. Isto porque, para Durkheim o fundamento da sociedade é solidariedade. “O estudo da solidariedade pertence, pois, ao domínio da sociologia” (DURKHEIM, 1999, p.34). Esta solidariedade pode ser mecânica e orgânica, e estas vão variar conforme varia o grau de complexidade da sociedade. São elas também que vão determinar a possibilidade de formação da consciência individual ou não.

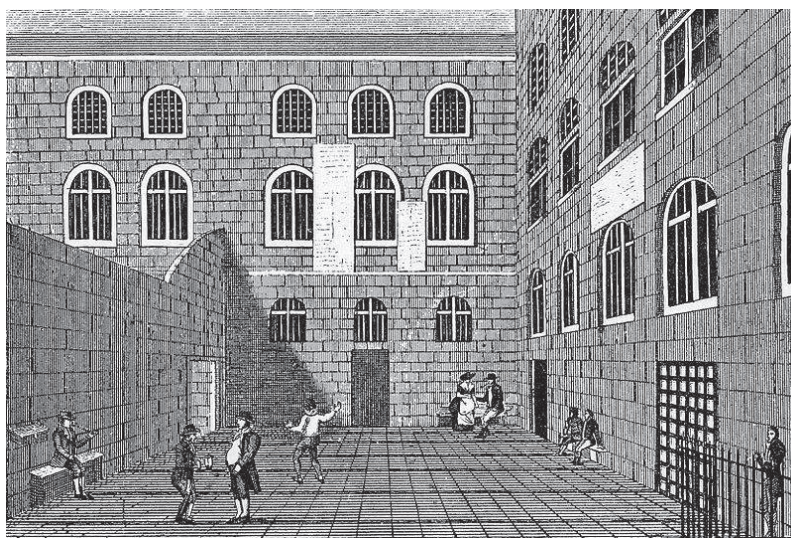


Figura 3: Newgate Prison, Inner Court, 18th century.

A solidariedade mecânica seria uma espécie de solidariedade baseada na semelhança. Explica Aron (2008) que aquela é baseada na grande quantidade de sentidos em comum: mesmos gostos, mesmos meios, mesmos anseios, mesmo estilo de vida. Neste tipo de sociedade, onde a diferença entre os indivíduos é pouco, o censo de individualidade

pode ser bem fraco ou até mesmo inexistente, o que prejudica também a própria noção de indivíduo. Por outro lado, a solidariedade orgânica é uma consequência da divisão do trabalho cada vez mais eficiente. Isto é, “é aquela em que o consenso, isto é, a unidade coerente da coletividade, resulta de uma diferenciação, ou se exprime por seu intermédio” (*Idem.*, p.458).

As sociedades baseadas na solidariedade mecânica, que tenderiam a ser sociedades segmentárias (mas não que sejam necessariamente), ou seja, onde seus integrantes têm grande proximidade, semelhança e um certo grau de isolamento em relação aos demais, precederiam historicamente as sociedades baseadas na solidariedade orgânica. Estas últimas, que tendem a ter um alto grau de diversificação na divisão do trabalho, são sociedades onde há uma prevalência da individualidade sobre a coletividade. Como as primeiras precederiam as segundas historicamente, o individualismo seria uma ocorrência tardia na história humana. Assim, a sociedade precede o indivíduo, e possui prevalência sobre suas ações.

O tipo de solidariedade predominante na sociedade também interfere no que Durkheim chama de consciência coletiva. Nas sociedades onde a solidariedade mecânica prevalece, a consciência coletiva tende a se impor sobre os indivíduos, deixando muito pouco espaço para a consciência individual. Por outro lado, nas sociedades orgânicas os indivíduos têm mais espaço para o desenvolvimento de sua consciência individual:

Nas sociedades em que aparece a diferenciação social dos indivíduos, cada um tem, em muitas circunstâncias, a liberdade de crer, de querer e de agir conforme suas preferências. Nas sociedades de solidariedade mecânica, ao contrário, a maior parte da exigência é orientada pelos imperativos e proibições sociais. O adjetivo social significa, neste momento do pensamento de Durkheim, apenas que tais imperativos e proibições se impõem à medida, à maioria dos membros do grupo; que eles têm por origem o grupo e, não o indivíduo, detonando o fato de que este se submete a esses imperativos e proibições como a um poder superior (ARON, 2008, p.463).

A compreensão do conceito de consciência coletiva em Durkheim é fundamental para o entendimento do crime, segundo sua epistemologia. Pois é a partir deste conceito que a ideia de crime em seu pensamento começa a ser construída.

A solidariedade social é para Durkheim um fato social. Porém ela não pode ser estudada de forma imanente, mas tão somente através de sua exteriorização nas relações sociais. Esta exteriorização, que a objetiva, são as formas jurídicas. As diferentes ordens de direito corresponderiam assim, a diferentes formas de solidariedade social. A variedade

de especialidades jurídicas evidencia, desta maneira, o grau de especialização e sofisticação da sociedade.



Reflexão

A série televisa Black Mirror apresenta um futuro distópico onde humanidade tomada pela tecnologia. Em um dos episódios, chamado “White Bear”, uma mulher acusada de cometer um crime é condenada a reviver o seu crime diariamente, sendo observada por espectadores por todos os lados. Apesar de retratar uma situação hipotética, o episódio não serviria como metáfora para os linchamentos virtuais, cada vez mais comuns nas redes sociais atualmente?

O direito pode ser compreendido, por sua vez, como uma regra de conduta sancionada. Estas sanções, no entanto, variam de acordo com o grau de estima que uma determinada comunidade atribui a determinados preceitos. E desta maneira, as regras jurídicas, ou estas ordens sociais, seriam classificadas de acordo com as diferentes sanções ligadas a ela.

Há dois tipos de sanções. Uma consistem essencialmente numa dor, ou pelo menos numa diminuição infligida ao agente; elas têm por objeto atingi-lo em sua fortuna, ou em sua honra, ou em sua vida, ou em sua liberdade, privá-lo de algo que desfruta. Diz-se que são repressivas – é o caso do direito penal. É verdade que as que se prendem às regras puramente morais têm o mesmo caráter, só que são distribuídas de uma maneira difusa por todo o mundo indistintamente, enquanto as do direito penal são aplicadas apenas por intermédio de um órgão definido: elas são organizadas. Quanto ao outro tipo, ele não implica, ele não implica necessariamente um sofrimento do agente, mas consiste apenas na *reparação das coisas*, no restabelecimento das relações perturbadas sob sua forma normal, quer o ato incriminado seja reconduzido à força ao tipo de que desviou, quer seja anulado, isto é, privado de todo e qualquer valor social. Portanto, podemos dividir em duas grandes espécies as regras jurídicas, conforme tenham sanções repressivas organizadas ou sanções apenas restitutivas. A primeira compreende todo o direito penal; a segunda o direito civil, o direito comercial, o direito processual, o direito administrativo e constitucional, fazendo-se abstração das regras penais que se podem encontrar aí (DURKHEIM, 2008, p.37).

Há na epistemologia durkheimiana uma importante divisão explicada no trecho destacado, entre as sanções repressivas e sanções restitutivas. É significativo para a definição de crime em Durkheim como as sanções repressivas, típicas do direito penal, visão não outra coisa senão a infligência de dor ao apenado. Enquanto as sanções no direito civil tratam de

restaurar o *status quo* da coisa anterior à ocorrência do ilícito. Esta distinção até os dias atuais está presente no senso comum teórico dos juristas tanto do direito penal quando do direito civil ao caracterizar seus respectivos campos de atuação.

Da distinção depreende-se também que o conceito de crime para Durkheim não depende apenas do ato cometido, mas qual tipo de reação despertará das instâncias sociais. E quanto mais especializada for uma determinada sociedade, mais especializada será esta reação (envolvendo órgãos judiciais, polícias técnicas especializadas, advogados ultra especializados, varas específicas etc.).

É neste caminho que Durkheim vai propor uma definição sociológica de crime que vai contemplar, de um lado a dimensão individual do agente, contextualizado, contudo, diante da consciência coletiva. O crime, portanto, seria “o ato que, num grau qualquer, determina contra seu autor essa reação característica a que chamamos pena.” (*ibidem*, p. 39). E o que causa a pena como reação a tais atos é o fato de que são condenados pela consciência coletiva:

Esta definição de crime é tipicamente sociológica, no sentido em que Durkheim interpreta o termo sociológico. Nesta acepção, crime é simplesmente um ato proibido pela consciência coletiva. Não importa que pareça inocente ao observador situado em outra sociedade ou em outro período histórico. Num estudo sociológico, o crime só pode ser definido do exterior tomando como referência o estado de consciência coletiva da sociedade considerada. Esta definição é, portanto, objetivista e relativista (ARON, 2008, p. 467).



Figura 4: Interior da prisão (El crime del castillo II), Goya

Importante observar que o juízo de um ato criminoso, do ponto de vista da sociologia durkheimiana, não é juízo de valor – ou seja, um juízo que se dá sob o aspecto da justiça, do pecado ou da culpa. É um juízo objetivo, no sentido de que a conduta examinada está ou não está indo ao encontro da ordem jurídica estabelecida por determinada sociedade. Da mesma maneira, poder-se-ia dizer que a pena não tem a função de fazer justiça, ressocializar, educar ou coibir, mas tão somente satisfazer a vontade da consciência coletiva.

1.4 Síntese do capítulo

Marx e Durkheim foram, ao lado de Max Weber, os principais responsáveis pela construção das bases do que hoje conhecemos por ciências sociais. Se Marx trouxe uma abordagem metadisciplinar do fenômeno social, Durkheim e Max Weber concentraram-se em desenvolver, cada um a seu estilo, um aparato epistemológico e metodológico especificamente para o campo da Sociologia.

Considerando Marx e Durkheim em seus próprios quadros teóricos-epistemológicos, as distinções saltam aos olhos. Mas ambos ajudam a compreender este momento da história humana onde a sociedade busca explicar-se por si mesma, ao invés de buscar explicações místicas, metafísicas ou exotéricas para os fatos sociais. Da mesma maneira, o pensamento social do século XIX – que não se resume a estes dois autores – começa a construir interpretações do fenômeno criminoso a partir de suas próprias características. Algumas destas interpretações se mostram terrivelmente desastrosas – como o homem atávico de Lombroso, por exemplo. Mas outras, como as do próprio Durkheim e Marx se mostram extremamente atuais e – com as devidas atualizações – ainda ajudam a construir uma interpretação para o estudo do crime nos dias de hoje.

As visões de Durkheim e Marx não são necessariamente incompatíveis, mas apenas compreendem o fenômeno social de pontos de vistas distinto. E isso significa – igualmente – compreender aqueles fenômenos que compõem o quadro social sob enfoques diferenciados. Enquanto Durkheim favorece uma interpretação do crime que podemos chamar de institucionalista – porque não vai se questionar porque o sujeito comete o crime, ou tampouco porque a sociedade criminaliza uma determinada conduta; mas ao invés disso tenta compreender a dinâmica dos diferentes crimes coletivamente considerados, através de estatísticas, por exemplo; Marx foca menos no crime, e mais no processo de criminalização das condutas.

O que ambos têm em comum, por outro lado, é a compreensão de que as forças sociais são mais significativas para a ocorrência do ato criminoso do que as forças individuais. Marx ao entender que as ações individuais são determinadas por imposições da realidade social (e por determinado entenda-se, escolhas limitadas por condições materiais); e Durkheim ao formular o conceito de patologia social – situação onde a ocorrência massiva de crimes leva a um enfraquecimento da norma social e da consciência coletiva, gerando um estado de anomia (DURKHEIM, 2008).

Neste ponto em comum entre as ideias de Marx e Durkheim também é possível identificar o sintoma da modernidade do pensamento social – a sociedade tomando consciência de si mesma. E neste processo de tomada de consciência, em nome de uma

pretensa universalização, o pensamento social identifica fenômenos que de fato são próprios da modernidade. E nesse aspecto, seja no materialismo histórico de Marx ou no sociologismo de Durkheim, é inegável a importância que o sistema jurídico e o projeto moderno de penitenciária têm na construção do conceito de crime.

No quadro marxista o crime aparece a partir do aparato estrutural e ideológico do estado, o Poder Legislativo tem sua participação ao definir o que é ou deixa de ser crime em uma determinada sociedade, definir penas diferenciadas para crimes diferenciados (com a tendência de punir com mais severidade os crimes que atentam contra os valores burgueses da família e da propriedade, e com menos – ou nenhuma – severidade crimes cometidos pela classe dominante, como os crimes de colarinho branco, por exemplo). O poder judiciário também tem sua participação, uma vez que opera diversas lacunas intencionais da lei, como define Kelsen (2012) – de acordo com a conveniência do juiz, delegado ou procurador na realidade do dia a dia (decidindo se é tráfico ou posse, por exemplo). Também o aparato policial repressor do Estado tem sua participação no processo de criminalização, em parceria constante com o Poder Executivo, que através das políticas públicas cria os vadios, marginais e vagabundos que precisam alimentar toda uma estrutura produtiva que se alimenta deles – grandes traficantes de drogas, professores de direito penal, editoras, jornalísticos sensacionalistas, advogados, empresas de segurança privada, presídios privados, etc. – além do próprio Estado que precisa fomentar uma dose de temor constante na população para justificar seus erros, seus abusos, seus atos de opressão e mesmo sua própria existência. Nesse quadro, o criminoso é uma força produtiva inerente ao capitalismo, e os processos de criminalização garantem que a mão de obra não seja escassa no mercado. Nesse sentido, poderíamos dizer que uma teoria social do crime baseada no pensamento marxiano seria na prática uma sociologia da criminalização, buscando compreender, desconstruir e emancipar a sociedade desses processos de produção do criminoso e da conduta criminosa.

Já no quadro epistemológico durkheimiano o crime é produto da consciência coletiva que não deseja determinadas condutas. O processo de criminalização perde o foco para o ato e a sanção. Qual é o ato criminalizado? qual sua ocorrência na sociedade? Sua ocorrência está em níveis aceitáveis? A pena está sendo cumprida? Corresponde à vontade da consciência coletiva? A força normativa dos valores e das instituições está sendo efetivada a fim de se evitar a patologia social, o estado de anomia? Qual seria este ponto de ruptura entre a ordem e a anomia? São perguntas que uma sociologia do crime de inspiração durkheimiana se faria.

Neste capítulo vimos duas das principais teorias sociológicas do século XIX e como suas diferentes formas de abordar a sociedade implicam em diferentes formas de se conceber

o crime, a sociologia do crime e seu campo de atuação. No próximo capítulo vamos explorar um pouco das correntes e abordagens específicas que constituem o *corpus* teórico da sociologia do crime.

1.5 Atividade reflexiva

Vamos exercitar um pouco o que estudamos até agora

Considere o seguinte contexto: Na comunidade de Cachoeirinha dos Patos os furtos de telefone celular têm aumentado exponencialmente; investigando o caso, o Ministério Público descobriu que as câmeras instaladas nos postes para coibir este tipo de atividade não estavam funcionando porque o Prefeito, Zezinho dos Anzóis desviou as verbas destinadas à colocar a central da guarda municipal em operações, onde se localizaria o setor da vigilância por câmeras. Acusado, Zezinho confessou o crime, mas se recusou a dizer onde estariam as verbas. É condenado (pela segunda vez) a treze anos de prisão, mas recorre da pena em liberdade.

Apesar de perder seu mandato, passou a apresentar um jornalístico sensacionalista que é o programa mais assistido da região – onde tem o famoso slogan “bandido bom é bandido amarrado no post” – e incentiva constantemente as pessoas postarem fotos de agressões contra pessoas acusadas de cometer delitos.

Certa vez, foi chamado ao vivo para acompanhar um suposto ladrão de celulares da comunidade de Cachoeirinha dos Patos – chamado que fez questão de atender pessoalmente. Enquanto filmava o acontecimento ao vivo, repetia seu slogan e mandava a câmera man filmar a cara do “meliante”, que chegou a desfalecer depois de levar várias pedradas. Terminada a confusão o jovem suspeito do furto fora levado para o hospital pelos policiais, enquanto as pessoas ovacionavam Zezinho dos Anzóis, carregando-o no colo e gritando “Anzomito presidente”!

O jovem suspeito do furto foi posteriormente condenado a 5 anos em regime fechado, acusado de furto qualificado – e apesar das inúmeras provas e álibis – incluindo a nota fiscal do celular comprovando que o

comprara novo na loja – a sentença foi confirmada em segundo grau. Na fase de dosimetria da pena a juíza do caso não levou em consideração o espancamento nem a exposição pública para minorar ou mesmo extinguir a punibilidade pela compensação da dor.

No ano seguinte Zezinho dos Anzóis chegou a ir para o segundo turno nas eleições presidenciais, mas felizmente fora derrotado pela coalização dos demais partidos – destaque-se, por uma diferença de 250 mil votos apenas.

Pense em todo o mercado que é movimentado com o furto de celulares. Debata com seus colegas e faça um mapa mental de todos os que lucram com os altos índices de furto de telefones. Agora analise: o que é mais vantajoso para economia e para a sociedade – coibir ou fomentar o furto de celulares? Considere elementos das epistemologias marxista e durkheimiana, contrapondo-os.

Pense agora na situação do político que desvia verbas públicas e no jovem que é amarrado em um posto e espancado por furtar um celular – o que justifica o tratamento diferenciado tanto das instituições quanto da própria sociedade conferido ao político condenado e ao jovem suspeito de roubar o celular?



Reflexão

Considerando Marx e Durkheim em seus próprios quadros teóricos-epistemológicos, as distinções saltam aos olhos.

As visões de Durkheim e Marx não são necessariamente incompatíveis, mas apenas compreendem o fenômeno social de pontos de vistas distinto.

O que ambos têm em comum, por outro lado, é a compreensão de que as forças sociais são mais significativas para a ocorrência do ato criminoso do que as forças individuais.

Neste ponto em comum entre as ideias de Marx e Durkheim também é possível identificar o sintoma da modernidade do pensamento social – a sociedade tomando consciência de si mesma.

No quadro marxista o crime aparece a partir do aparato estrutural e ideológico do estado, o Poder Legislativo tem sua participação ao definir o que é ou deixa de ser crime em uma determinada sociedade, definir penas diferenciadas para crimes diferenciados

Já no quadro epistemológico durkheimiano o crime é produto da consciência coletiva que não deseja determinadas condutas. O processo de criminalização perde o foco para o ato e a sanção.

Ilustração: Camila Moraes Leite

UNIDADE TEMÁTICA 2 – TEORIAS SOCIOLÓGICAS DO CRIME

A sociologia do crime é um campo do conhecimento que busca problematizar o fenômeno do crime. A partir da construção do conceito de crime e criminoso, portanto, que são pressupostos epistemológicos para qualquer teorização, podem ser identificadas diversas correntes do pensamento social que buscam compreender a criminalidade.

A história das ideias sociológicas sobre o crime pode ser dividida em duas etapas. A chamada era da criminologia clássica, que corresponde ao início da problematização do crime. Esta etapa é marcada por discussões de ordem epistemológica, fortemente influenciada pelo ideário positivista e marcada pelo projeto de identificação e retificação do corpo criminoso. Neste período – que pode ser identificado com a constituição do biopoder – destacam-se a prevalência das ideias utilitaristas de Jeremy Bentham, o normativismo institucionalista de Émile Durkeim, e o desenvolvimento tardio, mas não menos importante, do atavismo de Césare Lombroso.

Neste capítulo vamos nos apropriar das principais correntes, procurando compreender suas bases epistemológicas, seus conceitos e seu campo de investigação. Sempre buscando contextualizar o debate em nosso cotidiano.

2.1 A criminologia clássica

A história do pensamento criminológico clássico pode ser delimitada a partir do título “Dos delitos e das penas”, de César Beccaria (1764). O livro marca o iluminismo europeu como uma das principais reflexões sobre o delito e a punição no período. Datado de 1764, a obra tem como fio condutor a reflexão sobre os limites do *jus puniendi*, ou seja – o direito de punir do Estado. Na esteira do contratualismo de Hobbes e Montesquieu – e

antevendo ideias que viriam a ser consolidadas por Rousseau – a primeira parte da obra busca encontrar fundamentos racionais para o direito penal.

A partir do problema da penalidade das condutas Beccaria também desenvolve uma reflexão sobre o delito. Assim conceitua o delito como a conduta que rompe com o contrato social. Esta ideia de delito demarca a base que estará presente no pensamento jurídico e criminológico do próximo século. A partir da ideia de dano à sociedade que decorre desta noção de rompimento do contrato social, o autor estabelece uma tipologia dos delitos:

Alguns delitos destroem imediatamente a sociedade, ou o que a representa; alguns ofendem a segurança privada de um cidadão em sua vida, seus bens, e em sua honra; alguns outros são ações contrárias ao que esteja cada um obrigado a fazer ou não fazer de em função da lei (BECCARIA, 1978, p.22-23)



Figura 5: Técnicas de tortura da inquisição espanhola

A partir desta classificação geral, Beccaria analisa alguns crimes segundo suas características, problematizando ainda o processo e a execução penal. Chama atenção ainda o capítulo 41 “Como se previne o delito”, onde Beccaria antecipa em cem anos uma das pautas centrais da criminologia positivista, a ideia de prevenção da criminalidade:

É melhor prevenir o delito que puni-lo. Este é o fim principal de toda a boa legislação, que é a arte de conduzir o homem ao máximo de felicidade ou ao mínimo de infelicidade possível, para falar segundo todo o cálculo do bem e do mal da vida (*Idem*, p. 107).

Algumas ideias são entrelaçadas na proposta de prevenção de criminalidade de Beccaria, de tal forma que constituirão a pauta do pensamento criminológico clássico. A primeira, tal como no excerto, é a ideia de que a legislação teria uma função de prevenir a ocorrência do delito. Esta, por sua vez, decorre de uma ideia mais ampla que é a da utilidade – de que a função da legislação e do Estado seria promover a maior felicidade ou a menor infelicidade geral possível.



Sabendo um pouco mais

Um dos principais representantes da escola da antropologia criminal foi Raimundo Nina Rodrigues, médico maranhense radicado na Bahia que desenvolveu estudos sobre o homem atávico. Até os dias de hoje dá nome ao Instituto Médico Legal de Salvador, o que gera muita controvérsia, visto o teor altamente racista das suas ideias. Para ler mais: https://pt.wikipedia.org/wiki/Nina_Rodrigues

Uma terceira ideia que contribui para a construção do pensamento criminológico vem da pergunta “*Volete prevenire i delitti? Fate che le leggi sian chiare, semplici, e che tutta forza dela nazione sai condensata a difenderle, e nessuna parte di essa sai impiegata a distruggerle... Volete prevenire i delitti? Fate que i lumi accompagnino la libertà.*” (1874, p. 369).

Quer prevenir o delito? – pergunta Beccaria, apresentando a solução em seguida – “faça com que a lei seja clara, simples e efetiva”. Novamente pergunta “Quer prevenir o delito?”, então “faça que as luzes acompanhem a liberdade”. As luzes, no trecho, se referem ao iluminismo, ao racionalismo, ao anseio de tudo conhecer através da razão e da ciência. Em outras palavras, Beccaria propõe – na no terceiro quartel do século XVIII a constituição de um campo de estudo dos delitos – uma ciência dos delitos e das penas. Um pensamento sistemático que teria por finalidade descobrir a essência do delito, planejar leis que consigam maximizar a prevenção da conduta delituosa; além de desenvolver procedimentos e penas que venham substituir o suplício, a fim de aprimorar tecnicamente o trabalho do soberano – qual seja maximizar a felicidade social e minimizar a dor.

Esta mesma dor que deve ser aplicada de forma eficiente sobre o corpo do delinquente, substituindo o suplício pela pena racionalmente determinada. “Dos delitos e das penas” é assim um retrato – quase um selfie – que seu autor conseguiu registrar bem em meio à mudança do estado jurídico para o estado normativo (EWALD, 2000) – ou seja, do Estado que proíbe e castiga, para o estado que regulamenta e pune. Do Estado que impera pelo direito de matar para o estado que governa pela permissão de viver (FOUCAULT, 1985) – Beccaria assina a certidão de nascimento do biopoder.

Um outro ponto de destaque no pensamento de Beccaria é a ênfase na utilidade – doutrina de pensamento conhecida como utilitarismo. É a partir deste mesmo utilitarismo que Jeremy Bentham concebe ao longo de uma série de cartas datadas de 1787 a ideia de panóptico.

Jeremy Bentham foi um jurista inglês que viveu no século XVIII, contemporâneo de Beccaria, portanto. A principal marca de seu pensamento é o utilitarismo que, tal qual visto em “Dos delitos e das penas”, tem como principal fundamento a busca da utilidade do Estado. Com isso quer dizer que uma vez que o ser humano abre mão de seu estado de natureza para assumir o contrato social, este deve de alguma maneira trazer algum ganho. Este ganho pode ser inferido pelo incremento de felicidade por parte de um indivíduo, de um grupo ou de toda a comunidade (BENTHAM, 2008).

É a partir desta ideia que o panóptico é concebido. É uma proposta arquitetural de maximizar os efeitos que seriam, segundo Bentham (1996), os desejáveis de uma penitenciária: custódia segura, confinamento, solidão, trabalho forçado e instrução.

O Panóptico de Bentham é a figura arquitetural dessa composição. O princípio é conhecido: na periferia uma construção em anel; no centro, uma torre; esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado. Basta então colocar um vigia na torre central, e em cada cela trancar um louco, um doente, um condenado, um operário ou um escolar. Pelo efeito da contraluz, pode-se perceber da torre, recortando-se exatamente sobre a claridade, as pequenas silhuetas cativas nas celas da periferia. Tantas jaulas, tantos pequenos teatros, em que cada ator está sozinho, perfeitamente individualizado e constantemente visível. O dispositivo panóptico organiza unidades espaciais que permitem ver sem parar e reconhecer imediatamente. Em suma, o princípio da masmorra é invertido; ou antes, de suas três funções — trancar, privar de luz e esconder — só se conserva a primeira e suprimem-se as outras duas. A plena luz e o olhar de um vigia captam melhor que a sombra, que finalmente protegeia. A visibilidade é uma armadilha (FOUCAULT, 2014, p.224).

Desta maneira Bentham agrega ao pensamento criminológico dois princípios que se desenvolverão ao longo do século XIX, e que estarão presentes até os dias atuais no imaginário popular sobre o sistema penitenciário. O primeiro é a racionalização da punição, já trazido por Beccaria, mas aprimorado enquanto técnica. Toda uma arquitetura passa a ser concebida para aumentar a eficiência da vigilância, do exercício do poder e da disciplina do corpo:

Dispositivo importante, pois automatiza e desindividualiza o poder. Este tem seu princípio não tanto numa pessoa quanto numa certa distribuição concertada dos corpos, das superfícies, das luzes, dos olhares; numa aparelhagem cujos mecanismos internos produzem a relação na qual se encontram presos os indivíduos. As cerimônias, os rituais, as marcas pelas quais se manifesta no soberano o mais-poder são inúteis. Há uma maquinaria que assegura a dissimetria, o desequilíbrio, a diferença. Pouco importa, conseqüentemente, quem exerce o poder. Um indivíduo qualquer, quase tomado ao acaso, pode fazer funcionar a máquina: na falta do diretor, sua família, os que o cercam, seus amigos, suas visitas, até seus criados. Do mesmo modo que é indiferente o motivo que o anima: a curiosidade de um indiscreto, a malícia de uma criança, o apetite de saber de um filósofo que quer percorrer esse museu da natureza humana, ou a maldade daqueles que têm prazer em espionar e em punir. Quanto mais numerosos esses observadores anônimos e passageiros, tanto mais aumentam para o prisioneiro o risco de ser surpreendido e a consciência inquieta de ser observado. O Panóptico é uma máquina maravilhosa que, a partir dos desejos mais diversos, fabrica efeitos homogêneos de poder (*ibid.* p.225).

Um segundo ponto que a proposta do panóptico incrementa no pensamento criminológico e que vem a acompanhá-lo até os dias atuais é a função “ressocializante” da penitenciária, que através do silêncio, da reflexão, do trabalho e da instrução, iria readequar o delinquente à uma vida em sociedade.

...o Panóptico pode ser utilizado como máquina de fazer experiências, modificar o comportamento, treinar ou retrainar os indivíduos. Experimentar remédios e verificar seus efeitos. Tentar diversas punições sobre os prisioneiros, segundo seus crimes e temperamento, e procurar as mais eficazes. Ensinar simultaneamente diversas técnicas aos operários, estabelecer qual é a melhor. Tentar experiências pedagógicas — e particularmente abordar o famoso problema da educação reclusa, usando crianças encontradas; ver-se-ia o que acontece quando aos dezesseis ou dezoito anos rapazes e moças se encontram; poder-se-ia verificar se, como pensa Helvetius, qualquer pessoa pode aprender qualquer coisa; poder-se-ia acompanhar “a genealogia de qualquer idéia observável”; criar diversas crianças em diversos sistemas de pensamento, fazer alguns acreditarem que dois e dois não são quatro e que a lua é um queijo, depois juntá-los todos quando tivessem vinte ou vinte e cinco anos; haveria então discussões que valeriam bem os sermões ou as conferências para as quais se gasta

tanto dinheiro; haveria pelo menos ocasião de fazer descobertas no campo da metafísica. O Panóptico é um local privilegiado para tornar possível a experiência com homens, e para analisar com toda certeza as transformações que se pode obter neles. O Panóptico pode até constituir-se em aparelho de controle sobre seus próprios mecanismos. Em sua torre de controle, o diretor pode espionar todos os empregados que tem a seu serviço: enfermeiros, médicos, contramestres, professores, guardas; poderá julgá-los continuamente, modificar seu comportamento, impor-lhes métodos que considerar melhores; e ele mesmo, por sua vez, poderá ser facilmente observado. Um inspetor que surja sem avisar no centro do Panóptico julgará com uma única olhadela, e sem que se possa esconder nada dele, como funciona todo o estabelecimento. E aliás, fechado como está no meio desse dispositivo arquitetural, o diretor não está comprometido com ele? O médico incompetente que tiver deixado o contágio se espalhar, o diretor de prisão ou de oficina que tiver sido inábil serão as primeiras vítimas da epidemia ou da revolta (*Ibid.*, p.228).

As ideias de Beccaria e Bentham podem ser considerados marcos do pensamento criminológico clássico. A partir do paradigma da modernidade, são pioneiros ao analisar o fenômeno da delinquência sob o olhar iluminista.

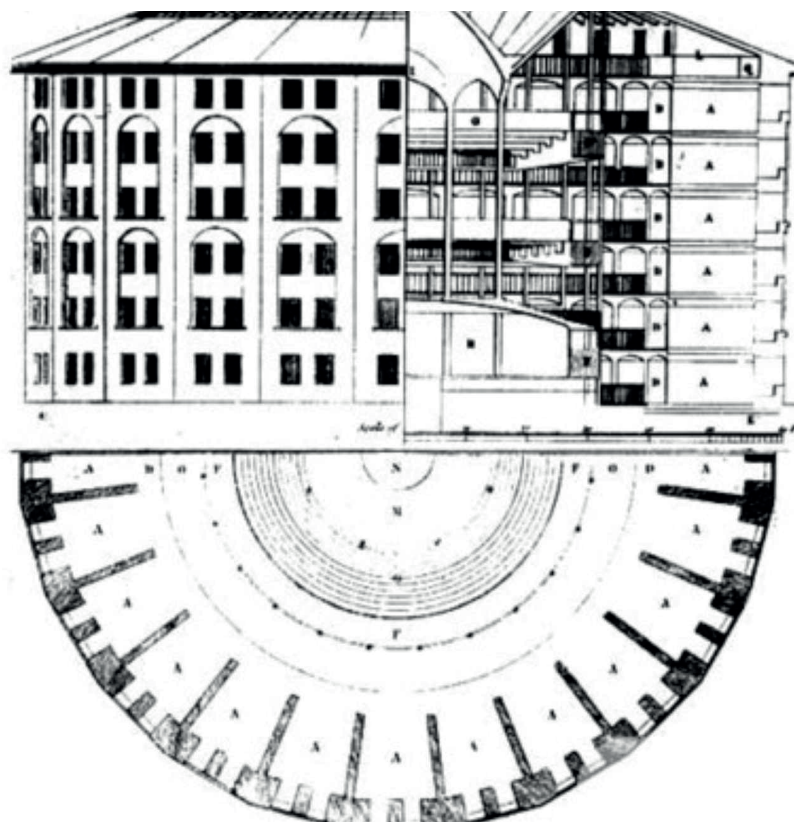


Figura 6: Planta de uma arquitetura panóptica

Interessante observar que mesmo o delito estar na base das análises tanto de Beccaria quanto de Bentham, ambos fixam seus olhares para o processo e para a punição. Apenas no século seguinte o olhar da sociologia criminal se voltaria para o agente do delito. Sem ignorar alguns movimentos que, influenciados pelo utilitarismo de Bentham e pelo positivismo sociológico de Auguste Comte, já buscavam investigar a ocorrência dos delitos através de estatísticas sociais (como o próprio Marx cita no texto estudado no capítulo anterior), vamos dar um salto até a metade do século XIX, quando surge na Itália Césare Lombroso e sua escola da criminologia sociológica positivista.



Figura 7: Césare Lombroso

Embora o crime tenha sido objeto de reflexão do pensamento social ao longo da primeira metade do século XIX, notadamente como observado em Marx e Durkheim, a ideia de um campo da ciência dedicado ao estudo do delito começa a tomar forma em meados do século XIX. O principal nome deste movimento é Cesare Lombroso. A partir das ideias de Lombroso e de seus discípulos, Enrico Ferri e Raffaele Garófalo. Merece menção também o nome de Nina Rodrigues, responsável por divulgar no Brasil as ideias da chamada criminologia positivista.

As principais marcas do pensamento criminológico positivista é a mudança de foco do olhar do crime, para o criminoso. As grandes influências para a mudança deste olhar são, em primeiro lugar, as ideias positivistas de Augusto Comte, que busca constituir uma sociologia baseada na empiria e no uso de estatísticas; em segundo lugar a popularização na Europa do chamado determinismo, ou seja, a ideia de que o comportamento humano é determinado por fatores externos ao indivíduo; e por fim pelo advento das ideias de Charles Darwin, cujas ideias são distorcidas servem como fundamento para a construção do chamado racismo científico.



Figura 8: Detalhe de medições realizadas por Lombroso

O racismo científico é, por sua vez, a principal marca da sociologia criminal positivista. Amalgamando o ideário positivista de ordem e progresso, determinismo social e evolucionismo, a sociologia criminal consolida uma base ideológica e epistemológica que, para muito além da construção de uma ciência, justifica toda uma gama de atrocidades e genocídios promovidos pelas nações europeias nos continentes asiático e africano. Em nome do progresso e da missão civilizatória – ideias que dominam o pensamento científico ocidental até meados do século XX – os povos europeus proporcionam entre a segunda metade do século XIX e o início do século XX escravidão, bestialização de seres humanos, exibindo famílias inteiras em zoológicos europeus, experiências com seres humanos, entre diversas outras ações que culminam nas barbáries promovidas pelo nazismo.

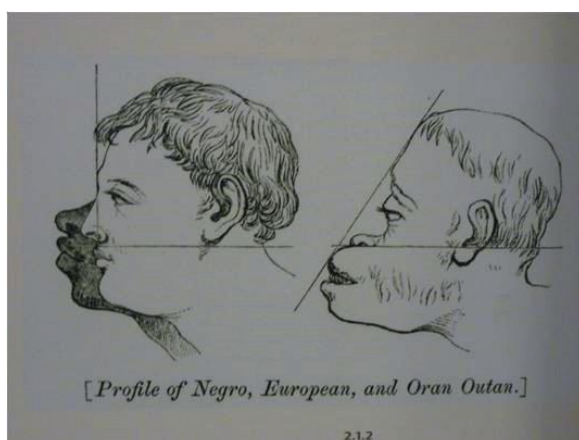


Figura 9 Anotações sobre o atavismo que exemplificam o racismo científico

A ideia principal do racismo científico e que domina as narrativas proporcionadas pela sociologia clássica é a ideia do homem atávico. Atavismo é um termo da biologia evolutiva que se refere ao reaparecimento de características que foram suprimidas em uma espécie após várias gerações. Por exemplo, alguns dos atavismos mais comuns em seres humanos são o daltonismo, mamilos supranumerários e até mesmo uma cauda ligada à coluna.

O conceito de homem atávico, desenvolvido por Lombroso parte da pressuposição de que a humanidade se divide em raças. Algumas dessas raças são mais evoluídas que outras, sendo a raça branca caucasiana a mais evoluída entre todas as raças humanas. É deste pensamento que surge, posteriormente a tese da supremacia ariana que, volta e meia, volta a assombrar o mundo até os dias atuais.

No Brasil as ideias de Lombroso tiveram adeptos como Nina Rodrigues, Artur Ramos, Juliano Moreira, Lemos Brito e Estácio Lima. As ideias de Nina Rodrigues, infelizmente, tiveram muita influência na formação do pensamento médico, jurídico, criminológico e social brasileiro em sua época. Ainda hoje é possível identificar os vestígios de seu atavismo entranhadas no senso comum do brasileiro. O exemplo disso é o fato de até os dias atuais o Instituto Médico Legal de Salvador ainda se chamar Instituto Nina Rodrigues, e o Hospital Psiquiátrico chamar-se Juliano Moreira, dois expoentes da criminologia etiológica e do racismo científico em nossa cidade.

Um famoso evento associado à antropologia criminal no Brasil é autópsia do crânio de Lampião e Maria Bonita (cujos exemplares até os dias atuais estão depositados no Museu associado ao Instituto Médico-Legal da Salvador). Segue-se um trecho das autópsias, realizada em 1938:

O resultado do estudo antropométrico da cabeça de Lampeão

Infelizmente o estado em que a cabeça chegou à morgue não permite um estudo acurado e minucioso à luz da antropometria criminal e da anatomia, pois atingida por um projétil de arma de fogo que atravessou o crânio saindo na região occipital, fraturando o mandibular, o frontal, o parietal direito, o temporal direito e os ossos da base que ficaram reduzidos a múltiplos fragmentos. Todavia, podemos traçar-lhe o perfil antropológico: Pele pardo-amarelada, podendo-se classificá-lo como pertencente ao grupo dos “brasilianos xantodermos”, da classificação de Roquette Pinto: testa fugidia, cabelos negros, longos e arrumados em trança pendente; barba e bigode por fazer, de pelos lisos negros e falhos. Dolicocéfalo, contrastando com os outros indivíduos do seu grupo étnico, em geral braquicéfalos. O perímetro cefálico é igual a 57 centímetros. diâmetro transversal máximo atinge 150 milímetros, índice encefálico 75. Sua face é de tamanho relativamente reduzido, impressionando à primeira observação as dimensões do mandibular pequeno e com os ramos horizontais a formar um ângulo reto no encontro dos ramos ascendentes, correspondentes. Assim, é o comprimento total do rosto de 170 milímetros, o comprimento total da face de 130 milímetros, o comprimento simples da face de 85 milímetros, o diâmetro gíomático ou transversal máximo da face, de 160 milímetros, índice facial da boca 53,12. Nariz reto, de ápice grosso e rombo, guardando ao dorso a impressão dos óculos, com altura máxima de 50 milímetros e largura máxima de 37 milímetros. O índice nasal transversal 64 milímetros, uma mesorrínia franca, lábios finos. Largura da boca 57 milímetros. Abóbada palatina ogival, dentes pequenos podendo-se enquadrá-los no grupo dos microdontias; orelhas assimétricas, havendo desigualdade manifesta no desenvolvimento das partes similares (orelha Blainville). O comprimento da orelha direita alcança sessenta e cinco milímetros. A largura da orelha direita é de 40 milímetros. comprimento da orelha esquerda 55 milímetros.

A largura da orelha esquerda é de 40 milímetros. Índice auricular de Topinar, tendo-se em conta as dimensões da orelha direita de 65 milímetros. Na face há visível, na região masseterina direita, uma pigmentação escura arredondada, medindo três milímetros de diâmetro, em nervus congênito. O olho direito apresenta um leucoma, atingindo toda a córnea. em resumo; embora presentes alguns estigmas físicos na cabeça de Lampeão, não surpreendi um paralelismo rigoroso entre os caracteres somáticos da degenerescência, revelados pela mesma e a figura moral do bandido. assim, apenas verifiquei como índices físicos de degenerescência as anomalias das orelhas, denunciadas por uma assimetria chocante, a abóbada palatina ogival e a microdontia. Faltam as deformações cranianas, o prognatismo das maxilas e outros sinais aos quais Lombroso tanta importância emprestava para a caracterização do criminoso nato. Todavia, nem por isso os dados anatômicos e antropométricos assinalados perdem a sua valia pelas sugestões que oferecem na apreciação da natureza delinqüencial de Lampeão.

Resultado do exame da cabeça de Maria Bonita

A cabeça de Maria Bonita deu entrada às 10 horas da noite de 31 de julho de 1938 no Serviço Médico-Legal do estado de Alagoas em mau estado de conservação, razão por que não foi retirado o encéfalo, já reduzido a uma pasta esbranquiçada e amorfa que se escoava pelo orifício occipital. as partes moles infiltradas não permitiram fossem melhor apreciados os traços fisionômicos da companheira de Lampeão, os quais, aliás, não pareciam desmentir o apelido que lhe deram. Aparentava ser uma mulher de trinta a trinta e cinco anos de idade. À primeira impressão, o que mais prende a atenção é vêem vê-la é a sua testa alta e de todo vertical. cabelos negros, longos, finos e lisos, arrumados em tranças pendentes. Tez morena clara. Pode ser incluída no grupo dos brasileiros xantodermos da classificação de Roquette Pinto, o perímetro encefálico é de 57 milímetros. O diâmetro ântero-posterior máximo é de 195 centímetros. O diâmetro transversal máximo mede 150 milímetros. O índice cefálico, 33. Portanto, braquicéfala. O comprimento total do rosto alcança 190 milímetros. O comprimento total da face é de 120 milímetros. O comprimento simples da face, 153 milímetros. Índice facial da boca, 47,0. Lábios grossos, sendo a largura da cavidade bucal de 45 centímetros. Dentes pequenos, bem plantados e em excelente estado de conservação. Olhos castanhos escuros.

São estes os principais elementos colhidos, traçando-se o perfil antropológico de Maria Bonita. Não denunciam eles a existência de quaisquer estigmas de degenerescência ou sinais atávicos. Na busca de sua constituição delinqüencial muito mais importância teria o estudo psicológico que permitiria pôr em relevo os caracteres fundamentais de sua personalidade. Em verdade, uma conclusão definitiva e segura só poderia ser tirada da apreciação físico-psíquica e biográfica da vítima, único meio capaz de revelar suas tendências ciminosas, mesmo se despertadas pela paixão e pelo amor (Pericás, 2015).

Segundo ainda o pensamento de Lombroso a capacidade civilizatória de cada povo seria correspondente ao seu grau evolutivo. Assim, povos com estados mais desenvolvidos – que eram entendidos como povos civilizados – seriam mais evoluídos do que povos não civilizados. O interessante é observar que Darwin jamais associou seu conceito de evolução ao conceito de progresso. Quando constata as evidências da seleção natural, o que Darwin afirma é que as espécies mais aptas sobrevivem a determinados ambientes enquanto as espécies menos aptas padecem. Em nenhum momento Darwin relaciona a aptidão ao grau de progresso, no sentido de que uma espécie posterior seja mais evoluída ou mais progredida do que uma espécie anterior. Além disso, Darwin também não divide os seres humanos em raças, sub-raças ou subespécies.

As ideias de Lombroso e seus discípulos Enrico Ferri e Ricardo Garófalo deram origem à chamada Escola Positivista da criminologia. As teorias desenvolvidas por esta escola de pensamento são chamadas de teorias etiológicas do crime, porque acreditavam que

o crime possuísse uma causa explicável inerente ao sujeito. A consequência desta visão foi uma pretensa patologização do criminoso. Assim, a sociologia criminal positivista buscava identificar fenótipos que seriam supostamente associado ao corpo criminoso. As pretensões desta Escola com o tempo se mostraram mero racismo científico, não passando as teorias etiológicas do crime um aparato ideológico para justificar a opressão dos outros povos pelos europeus brancos.

2.2 As teorias situacionais da criminalidade

O século XX traz a superação do positivismo clássico e da ciência racista europeia. Essa superação é percebida também no desenvolvimento da sociologia do crime. A própria nomenclatura da sociologia do crime começa a ser questionada e passa a ser identificada por alguns com o próprio estudo do controle social, e de outro lado com a criminologia (identificação mais comum atualmente).

As teorias situacionais do crime por sua vez deixam de focar na conformação do corpo criminoso e passam a considerar as circunstâncias sociais que proporcionam a conduta delituosa.

Uma revisão de nome bem sugestivo - “ A entrada da sociologia na cena do crime: uma breve revisão literária” - de Helpes (2014) faz uma introdução bem interessante as teorias sociológicas do crime que surgem no século XX. A primeira corrente que a autora destaca é a Escola de Chicago, que traz a ideia de desorganização social:

A teoria da desorganização social compreende estes territórios enquanto locais pobres, com moradores de baixa renda, mas também, como locais em que existem laços sociais pouco consolidados, o que impossibilita maior supervisão dos jovens por parte dos adultos e uma sociabilidade construída sobre poucas regras. Considerando que a mulher, principalmente na primeira metade do século XX, era percebida enquanto a responsável pela educação dos filhos e pela supervisão cotidiana dos mesmos, enquanto seu marido saía para garantir as condições econômicas de subsistência da família, podemos considerar que, de acordo com esta teoria, elas tinham grande responsabilidade sobre o processo de crescente criminalidade. No caso das mulheres solteiras ou viúvas que precisavam trabalhar fora para garantir o sustento da família, a supervisão dos filhos ficaria ainda mais restrita. (HELPE, 2014, p.148)

No início do século XX também a ideia de cultura começa a ganhar espaço dentro do pensamento social. O chamado culturalismo começa a deixar marcas em diversas áreas do conhecimento. Por exemplo, no Brasil, há o culturalismo influencia a Teoria

Tridimensional de Miguel Reale. Na sociologia do crime, o culturalismo influencia uma teoria que compreende o crime enquanto comportamento aprendido, passado entre os indivíduos.

Edwin Sutherland considerava o crime como um comportamento aprendido. Tais comportamentos são aprendidos a partir do grupo direto em que o indivíduo se encontra, com quem estabelece relações sociais mais próximas. Trata-se de aprender a técnica, porém, mais do que isso, trata-se também de encontrar no grupo as motivações e justificativas necessárias para a aprendizagem e permanência no comportamento criminoso. Esta teoria, denominada de associação diferencial foi construída em 1939 e uma de suas heranças para as teorias futuras foi justamente pensar o crime a partir de relações sociais na esfera micro. Thorsten Sellin, ainda sob uma perspectiva culturalista, trouxe a seguinte questão: um indivíduo não é socializado no interior de um único grupo, ao contrário, ele transita por diversos grupos, muitas vezes com valores bastante contraditórios entre si. Assim, esta divergência das normas entre os diferentes grupos, pode causar conflitos na personalidade do indivíduo, que se encontra socializado sob diversos valores morais (HELPE, 2014, p. 149)

A partir da Escola de Chicago surge uma das correntes mais importantes da sociologia do crime que é o Interacionismo Simbólico. Este interacionismo inova as ciências sociais primeiro por ser uma crítica ao funcionalismo que estava em voga à época nas universidades norte-americanas. E em segundo lugar porque traz importantes inovações metodológicas através da Grounded Theory (ou Teoria Fundamentada). A principal característica do interacionismo simbólico é aplicar a epistemologia construtivista ao campo social, percebendo a sociedade como um campo de significados em constante reconstrução. O interessante do interacionismo é que ele não se impõe às amarras ideológicas do direito, não se reduzindo à ideia de crime, mas de conduta desviante:

Uma característica importante do Interacionismo é não se limitar a ideia de crime, mas ampliá-la, assim como alguns sociólogos já haviam feito, para a categoria de desvio, o que implica em estudar aquelas ações que fogem às regras amplamente aceitas e ao que é considerado comum pela maioria da sociedade. Mas não basta que o indivíduo realize determinadas ações para que ele seja um desviante, pois não se trata apenas da ação, mas sim da reação que as pessoas tem diante aquele ato. É necessário, para que o ator seja um desviante, que esta seja a forma pela qual a sociedade o veja, o rotule (*ibid.*, p.150).

Ao longo dos anos 1970 a teoria crítica iniciada na Escola de Frankfurt começa a gerar seus reflexos no campo da sociologia criminal. Neste período, na esteira da emergência

de novos movimentos sociais, da luta por direitos civis do Movimento Negro, do Movimento Feminista e do nascente Movimento LGBT – sujeitos coletivos estes que invariavelmente eram criminalizados nos países onde emergiam – surge a chamada criminologia crítica ou criminologia radical:

Os autores da Criminologia Radical afirmam que as estatísticas dos crimes são, na verdade, enviesadas, devido à cifra negra e à cifra dourada do crime. A cifra negra é a diferença entre aparência, conhecimento oficial, e realidade, volume total, do crime. Isto se dá, pois existem criminosos não identificados, ou não investigados. Muitos crimes de abuso sexual, estupro, não são denunciados, sendo, assim, impossível conceber estatísticas que de fato representem a realidade. Muitos casos de homicídios também não são computados, consolidando-se como casos de desaparecimento, acidentes ou suicídios. Já a cifra dourada está relacionada aos crimes de colarinho branco, nos quais os praticantes possuem um alto status socioeconômico, e, muitas vezes, tais crimes passam despercebidos. Por estes motivos, os defensores desta teoria afirmam que as estatísticas que definem o perfil do criminoso, não são fiéis à realidade, pois partem de um conceito de crime, e consequentemente de criminoso, direcionado para a criminalização das classes desprivilegiadas (*ibid.*, p.153).

As teorias situacionais do crime têm a qualidade de buscar fugir do debate racista do século XIX e buscar a compreensão do fenômeno da conduta criminosa em fatores que transcendem o indivíduo. Negando o discurso fácil do mérito e da criminalidade como opção individual de cada um, as teorias situacionais demonstram que há muito mais envolvido na conduta criminosa do que a vontade das pessoas. E que o próprio conceito de criminoso é social, histórica e culturalmente construído.

2.3 Síntese do capítulo

Neste capítulo acompanhamos o desenvolvimento da sociologia do crime, desde suas origens racistas a positivista no século XIX até as teorias mais atuais sobre a sociologia do crime, que buscam explicar a criminalidade por diversos fatores históricos, sociais e culturais. Se as teorias etiológicas da criminalidade buscavam identificar o corpo criminoso para propor políticas de prevenção da criminalidade que, em verdade, consistiam em mecanismo de reforço da exclusão, da opressão e do preconceito racial e social, as teorias situacionais da criminalidade buscam, de outra maneira, compreender o que leva à construção social das condições que provocam o comportamento criminoso. Assumindo o crime como algo socialmente construído, que todos os sujeitos sociais estão em possibilidade de ser vítima ou de praticar. Esta mudança provoca uma alteração de paradigma, levando a sociologia do crime a se tornar cada vez mais um estudo dos processos

de criminalização. Daí o nome sociologia do crime estar cada vez mais em desuso, sendo compreendido o campo da criminalidade abrangida pela criminologia, pelo controle social e mesmo pelos estudos da sociedade, estudos dos poderes e estudos prisionais.

2.4 Atividade reflexiva

Vamos exercitar um pouco o que estudamos até agora

Assista ao vídeo “Negro” da trupe “Porta dos Fundos”, disponível no Youtube através do link: <https://www.youtube.com/watch?v=Le8x-jRufv-M> e debate com seus colegas.

- a) As estratégias do policial da esquete para descobrir o autor do furto pode ser entendida como uma aplicação das teorias etiológicas ou situacionais?
- b) Você acredita que o Estado da Bahia e o Estado brasileiro, ao desenvolver suas políticas de segurança pública, utiliza-se das teorias etiológicas ou situacionais? Você considera estas políticas eficientes?



Sabendo um pouco mais

No século XIX a sociologia é marcado por fortes traços positivistas e racialistas

As teorias etiológicas buscam atribuir a criminalidade à fatores pré-determinados contra os quais os indivíduos têm pouco poder de escolha

O resultado das teorias etiológicas foram, invariavelmente, políticas de opressão, exclusão e reforço de estereótipos e de racismo

As teorias situacionais desenvolvidas na segunda metade do século XX buscam romper com essa tradição

Esta mudança provoca uma alteração no paradigma, levando a sociologia do crime a se tornar cada vez mais um estudo dos processos de criminalização.

Atualmente se fala em criminologia, estudos prisionais e mesmo em vitimologia, em contraposição à criminologia clássica.



Ilustração: Camila Moraes Leite

UNIDADE TEMÁTICA 3— O CRIME EM SEUS CONTEXTOS

A utilização do termo sociologia do crime tem se tornado cada vez mais em desuso na atualidade. Primeiro porque a expressão ficou associada à criminologia positivista (o primeiro autor a utilizar a expressão foi Enrico Ferri). Segundo porque com o advento da pós-modernidades e com o surgimento de novos campos de estudo, o foco das humanidades deixa de ser o crime – este produto de um determinado viés histórico e cultural – e passa a ser os processos de criminalização.

3.1. O crime e suas circunstâncias

O principal problema ao se pensar em uma sociologia do crime surge ao se pensar em qual seria o objeto de estudo desta ciência:

A sociologia do crime que, de uma forma ou de outra, seguiu a trilha positivista lombrosiana foi e tem sido negligente em relação à definição do seu próprio objeto. Tenta explicar a criminalidade antes de definir o que vem a ser crime. Consequência disso é que não se deve perguntar a alguns sociólogos do crime o que é crime. A não ser que se queira provocar algum desconforto (MAGALHÃES, 2011).

Ao focar no fenômeno do crime de forma acrítica a sociologia do crime coloca-se diante de um paradoxo: de um lado torna para si a missão de estudar as causas do crime e promover sua prevenção; mas por outro, ao concentrar-se na criminalidade sem questionar

criticamente o crime em si, passa a integrar a própria matriz social produtora da criminalidade: o resultado do paradoxo é este – quanto mais se estuda as causas da criminalidade e busca-se sua prevenção, mais criminalidade é produzida.

O paradoxo de que as técnicas que buscam a prevenção da criminalidade geram mais criminalidade é percebida já por Marx, ainda no século XIX – conforme já estudado. Mas é Foucault (2014) que desenvolve esta ideia mais a fundo em “Vigiar e Punir”. Na obra Foucault expõe a tese do fracasso do sistema prisional. Tal exposição, ao contrário do que muito se repete na literatura pouco qualificada sobre o autor, não consiste em demonstrar que o sistema prisional fracassou, mas ao contrário, que é ele é extremamente eficiente em cumprir seu papel institucional: marcar os corpos criminosos, ocultar a punição e reproduzir a criminalidade.

A partir dos estudos de Foucault sobre o sistema prisional, funda-se o campo dos estudos prisionais. Se a sociologia do crime havia sido de certa maneira desconstruída pelas teorias situacionais que surgem a partir da Escola de Chicago e suas Críticas, com Foucault e a pós-modernidade a ideia de uma sociologia criminal perde espaço para novas constituições do campo científico – multi, inter e transdisciplinares, que buscam ecologizar os saberes em torno das áreas da vida.

Ao lado dos estudos prisionais, o desenvolvimento das polícias técnicas, sob influência do FBI (Federal Bureau Investigation) estadunidense, propõe também um novo campo de atuação para as chamadas ciências criminais: psiquiatria forense, tanatologia, balística, etc... que vão aos poucos compondo o campo da atual criminologia e, ao mesmo tempo, afastando as polícias dos países desenvolvidos da doutrinação positivista militarista típica das forças de segurança pública do século XIX.

A pós-modernidade também traz a eclosão de outras áreas de estudo, como os estudos feministas, etnográficos, de gênero e das subjetividades; no campo do Direito os legal critical studies e o direito achado na rua, no Brasil. Cada um destes novos campos das humanidades abrange diversos fenômenos da vida a partir do estudo de temas chamados de transversais, e acabam suprimindo a lacuna que a sociologia criminal positivista não sou ocupar – para além da compreensão da criminalidade, compreender os processos de criminalização que antecedem o próprio ato delinquente. Assim começa-se a refletir como questões de gênero, de raça, de etnia, de subjetividades contribuem para o processo de criminalização de determinados indivíduos e grupos marcados por sinais de distinção negativa – e percebe-se cada vez mais que tais sinais são mais significantes para a criminalização das condutas do que a própria ação dos sujeitos. Um exemplo recente em nosso país que nos ajuda a compreender este debate é o caso de Rafael Braga, preso em

um protesto por portar uma garrafa de água sanitária e uma de desinfetante em meio as manifestações de 2013.

Emblemático, caso Rafael Braga não choca o Brasil

Desde junho de 2013, época em que eclodiram manifestações por todo o Brasil, **Rafael Braga Vieira** passou a ser inimigo declarado do Estado. Negro, pobre e da periferia, o crime em questão foi ser a carne mais barata do mercado. Recentemente, Rafael surgiu do esquecimento que lhe foi imposto pelo Estado e pela esquerda institucional, a qual, em regra, deixou de debater seu caso. O triste ressurgimento de Rafael Braga foi traduzido na notícia de que ele foi condenado, em 20 de abril, a cumprir 11 anos e três meses de reclusão, acrescidos de pagamento de uma multa de aproximadamente R\$ 1.600,00.

Essa condenação é o ponto atual de uma história que começa em 20 de junho de 2013, início da série de protestos que tomaria aquele ano e o seguinte. Nessa data, Rafael foi abordado por policiais na saída do local onde dormia e foi preso por levar consigo duas garrafas de produtos de limpeza, compostos pelo desinfetante Pinho Sol e um frasco de água sanitária. Apesar da nítida ausência de qualquer conduta criminoso e mesmo sem participar do protesto ou ser militante de alguma bandeira, o jovem foi levado para 5ª delegacia da cidade.

Nesse mesmo ano, vários manifestantes foram presos – em regra, brancos e de classe média – e foram soltos rapidamente, na maioria dos casos no mesmo dia. Rafael Braga, no entanto, que sequer participava do ato, não teve o mesmo privilégio. Sob a alegação de que os produtos seriam usados na produção de coquetel molotov, a partir daquela data ficou preso durante 5 meses até o julgamento, quando então foi condenado a 5 anos de prisão, apesar de contar com o laudo favorável do Esquadrão Antibomba da Polícia Civil atestando o óbvio de que Pinho Sol e água sanitária não poderiam jamais ser considerados como explosivos.

Em 2014, Rafael chegou a conseguir o benefício do trabalho externo e passou para o regime semiaberto podendo exercer a função de auxiliar de serviços gerais num escritório de advocacia no centro do Rio de Janeiro (o mesmo escritório responsável pela sua defesa judicial), retornando à prisão todos os dias após o expediente. No dia 30 de outubro, após cumprir mais um dia de trabalho, ao voltar para dormir no cárcere ele parou ao lado do portão do presídio de Niterói cuja fachada continha uma pichação que dizia: *“Você só olha da esquerda para a direita, o Estado te esmaga de cima p/baixo”*. Rafael posou

para uma foto e por causa disso, regrediu de regime e foi punido com 10 dias na “*solitária*”.

O DDH (Instituto de Defensores dos Direitos Humanos) pleiteou à Vara de Execuções Penais uma progressão de regime para Rafael Braga e em dezembro de 2015 foi permitido que ele cumprisse o restante de sua pena fora da prisão com a utilização de tornozeleira eletrônica, o que foi deferido. O Ministério Público do Rio de Janeiro (**MPRJ**), responsável por todas as acusações que levaram Rafael Braga até este ponto, recorreu da progressão de regime até o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que admitiu o recurso especial para regredir o jovem para o fechado, mas o caso ainda está pendente de julgamento e, por isso, Rafael pôde ficar pouco tempo longe da prisão.

No entanto, na manhã do dia 12 de Janeiro de 2016, Rafael foi preso por Policiais da Unidade de Polícia Pacificadora na Vila Cruzeiro por tráfico de drogas e associação ao tráfico, quando ia da sua casa para a padaria. Segundo a versão dos policiais, ele carregava consigo 0,6g da maconha e 9,3g de cocaína com “*etiquetas*” que faziam referência ao Comando Vermelho, facção criminosa que detém o monopólio do tráfico de varejo na região. Ele teria confessado informalmente e então foi encaminhado novamente à delegacia policial em flagrante. Até hoje, ele se encontra preso por essa acusação.

Ocorre que Rafael, quando ouvido, não só negou as acusações como apontou tortura e intimidação por parte dos policiais, os quais exigiam que ele dissesse informações referentes ao tráfico de drogas no local. Rafael afirma que o material foi plantado pelos policiais responsáveis pelo flagrante. Sua vizinha, **Evelyn Barbara**, em depoimento prestado à Justiça, afirmou que viu Rafael Braga sendo abordado sozinho e sem objetos na mão. Evelyn afirmou que ele foi agredido e arrastado até um ponto longe de sua visão.

O magistrado **Ricardo Corona Pinheiro**, no entanto, escolheu não conferir qualquer relevância para o depoimento do réu e de sua vizinha, testemunha ocular da prática arbitrária policial. Pelo contrário, amparou uma condenação de 11 anos apenas e tão somente nas palavras dos policiais cuja conduta foi extremamente contestada e que, ainda que não tivesse sido, não seria suficiente para sustentar uma condenação, [como explicou em artigo para o Justificando o Professor da Universidade Federal do Rio de Janeiro Antônio Pedro Melchior](#). Em nota, seus advogados afirmaram que irão recorrer da decisão.

Em entrevista ao *Justificando*, **Djamila Ribeiro**, mestra em Filosofia Política e ativista pelas causas raciais, afirma que o que torna emblemático o caso Rafael Braga é

“a questão de criminalizar os sujeitos negros. A quantidade de droga com que ele foi pego é extremamente pequena. Se fosse um rapaz branco de classe média, ele seria tido como um usuário e as pessoas teriam outra narrativa. E aí parece que como erraram da primeira vez e ficou muito evidente, eles querem justificar esse erro criminalizando ele de qualquer forma” e completou dizendo que “é o racismo que faz com que aconteça essa sucessão de arbitrariedades e que, inclusive, faz com que as pessoas não se mobilizem tanto”.

Em *Quarto de Despejo*, livro em que a escritora **Carolina Maria de Jesus**, mulher negra e catadora de papel narra em um diário o cotidiano como moradora da favela do Canindé em São Paulo, há, em 1958, uma passagem em que ela faz referência à criminalização da população negra por parte da polícia:

11 de agosto...Eu estava pagando o sapateiro e conversando com um preto que estava lendo um jornal. Ele estava revoltado com um guarda civil que espancou um preto e amarrou numa árvore. O guarda civil é branco. E há certos brancos que transforma preto em bode expiatório. Quem sabe se guarda civil ignora que já foi extinta a escravidão e ainda estamos no regime da chibata?

Para **Douglas Belchior**, ativista do movimento negro,

“o Judiciário sempre foi um instrumento a serviço do encarceramento e repressão da população preta, historicamente falando. A justiça, as leis federais e seu braço executor, a polícia, sempre foi um instrumento de dominação, sobretudo do povo negro”.

Como forma de reação à condenação de Rafael Braga, movimentos como o **Mães de Maio** organizaram uma vigília em São Paulo, na noite de segunda-feira, 23. Durante o ato, o que não passou despercebido foi a falta de aderência que as manifestações puxadas pela Av. Paulista costumam ter. Para **Joice Berth**, feminista negra, arquiteta e pós-graduada em Direito Urbanístico,

“o racismo está acima da questão política, a esquerda não tem interesse em engrossar as nossas vozes na luta pelas nossas pautas, porque, na verdade a esquerda é branca na sua massa e ela também tem privilégios e quer continuar a mantê-los.”

Questionada pelo Justificando o que torna o caso emblemático, Joice completou dizendo que:

“No caso Rafael Braga, o que ficou mais nítido que foi um episódio de racismo, é que ele não estava na manifestação, as pessoas que foram presas com o argumento de estarem na manifestação já estão soltas há muito tempo... Então não é que ele é emblemático, e sim que ele é a gota d’água de um copo que já está transbordando há muito tempo. A gente não aguenta mais essa situação de pretos estarem sempre sendo aliciados como marginais... Logo em seguida inventam que ele estava com maconha, com cocaína, sendo que 0,6g de maconha qualquer playboy está agora na paulista fumando na frente da polícia” (CONRADO, 2017)

A sociologia do crime no Brasil tem se desenvolvido nos últimos vinte anos sobre dois vieses principais: o estudo do crime organizado e dos estudos sobre segurança pública e das instituições policiais, o que também importa uma abordagem complexa e interdisciplinar. Paralelamente a estes dois vieses, um novo campo de estudo – a vitimologia – também tem se desenvolvido. O desenvolvimento de todos esses novos campos de estudo que buscam mudar o olhar da criminologia positivista, cujo foco era o da constituição do corpo criminoso, para observar o crime em seu contexto. Devido a esta confluência de novos campos de estudo sobre o fenômeno do crime, cada vez mais o termo sociologia do crime vem caindo em desuso e sendo substituído pela própria criminologia, ou tem se destacado para alguns como um pequeno capítulo histórico-epistemológico dentro da criminologia transdisciplinar.

3.2. Vitimologia

A vitimologia enquanto campo de estudo surge a partir da segunda metade do século XX. Seu pioneirismo é atribuído a Benjamin Mendelson, a partir de um seminário onde propôs a vitimologia como uma ciência biopsicosocial.

A vitimologia é considerada atualmente um desenvolvimento da sociologia do crime, que contribui para a construção da criminologia. A vitimologia não estuda a vítima como um produto do delito, mas como o comportamento da vítima pode contribuir de alguma maneira para a construção do ato delituoso.

O campo de estudo da vitimologia busca compreender como a vítima – não mais vista como uma simples coadjuvante – participa da formação do delito. Assim são considerados no campo de estudos da vitimologia o perfil das vítimas de cada tipo penal, como se dão os processos de aproximação entre vítima e criminoso, as características psicológicas da vítima, e quais comportamentos que favorecem ou facilitam o delito. Estes processos não

são necessariamente individuais, podendo ser estudados também sobre diversos recortes transversais, como gênero e raça.



Figura 10 “O trabalho liberta” - está escrito na entrada de Auschwitz, o pior campo de concentração do nazismo

Importante destacar que a vitimologia em sua proposta de trazer a vítima como um ator significativo no cenário de um crime traz alguns riscos. O principal deles é a criminalização da vítima, muito comum em nossa sociedade, por exemplo, nos crimes sexuais e nos crimes passionais.

Algumas publicações de vitimologia podem, por excesso de zelo, confundir a participação da vítima no iter do delito com sua co-culpabilidade, se se limitarem a descrever os fatos, sem se deterem em sua análise científica e metodológica. Especialmente trata-se da vítima “reincidente”. Para superar esse perigo, convém analisar as linhas de sua personalidade e as modernas técnicas de possível superação de sua vitimização frequente e repetida (BERISTEIN, 2000, p.92).

A vítima pode ser uma pessoa, uma organização, a ordem social, o Estado, e para algumas correntes, o meio ambiente e os animais. Interessante notar que o conceito de vítima, assim como o de crime, deve ser problematizado diante das categorias estanques e ideológicas do direito penal. Como destaca ainda Beristein (*idem*), em um crime de terrorismo, por exemplo, a vítima transcende aquelas pessoas que foram eventualmente mortas ou feridas na ação direta, podendo enquadrar-se neste rol todas as pessoas – militares,

jornalistas, os parentes dos acidentados, a comunidade – que de alguma forma sofreram e foram aterrorizados pelo ato.

A vitimologia ainda cria categorias sobre a predisposição de determinados grupos a serem expostos ao delito, em razão de perfil sócio-econômico, identitário ou psico-social; e categoria sobre o grau de vitimização dos sujeitos, podendo ser de primeiro, segundo ou terceiro grau (BERISTEIN, 2000). Mendelson propôs, por sua vez, a classificação das vítimas em vítimas ideais, menos culpadas que os criminosos, tão culpadas quanto os criminosos, mais culpada que os criminosos e únicas culpadas (PENTEADO FILHO, 2012)

Ultimamente a vitimologia também tem se voltado para o acolhimento da vítima após o fato delituoso, a pós-vitimização (HAMADA e AMARAL, 2012) o que envolve uma série de medidas e políticas públicas, que vão variar de acordo com o tipo de crime e de vítima envolvidos. Este acolhimento também é muito importante na atualidade, pois se feito de forma inadequada, como nos casos de crimes sexuais, por exemplo pode afastar a vítima dos canais de persecução criminal do delito e mesmo promover o que se chama de revitimização.

Preconceito e culpabilização à vítima são comuns em casos de estupro

Especialistas alertam que culpabilizar a mulher é torná-la mais vítima de uma situação em que ela já foi colocada neste papel

por Gabriela Florêncio no A Notícia

“Mas onde você estava? Você tinha bebido quando isso aconteceu? Que roupa você estava usando? Você provocou ele, né?”.

Ver o comportamento da vítima – e não do autor – colocado em questão é vivência comum entre as mulheres em situação de violência sexual. Os questionamentos listados acima são ouvidos com frequência e menosprezam o sofrimento e responsabilizam as mulheres, como se a agressão pudesse ser justificada. Culpabilizar a mulher é torná-la mais vítima de uma situação em que ela já foi colocada neste papel, alertam os especialistas.

— É preciso acolher essa mulher e não a culpabilizar, não a tornar cada vez mais vítima da situação. Porque ela mesma já vai se auto responsabilizar. É como se houvesse sempre um promotor dentro da gente e nunca um defensor público – explica a psicóloga Márcia Santos.

Para Márcia, a revitimização está na forma inapropriada com que a sociedade e algumas instituições tratam essas mulheres. Por causa de uma cultura em que a vítima está inserida – onde é colocada como objeto de desejo e de propriedade do homem – ela também se culpa pela situação. A reafirmação externa dessa falsa responsabilidade faz com que ela reviva continuamente o trauma.

A culpabilização também impacta diretamente na falta de crédito que as mulheres depositam na denúncia. Elas não buscam ajuda por medo de serem desacreditadas, discriminadas e humilhadas. Mas, esses julgamentos podem ser desabonados pelas estatísticas. Segundo a psicóloga, a Dpcami registra boletins de ocorrência em que os crimes acontecem em todas as esferas econômicas da sociedade, com mulheres das mais variadas personalidades, usando qualquer tipo de roupa e em diferentes horários do dia.

Estereótipo do agressor e classe social das vítimas

É mais fácil criar uma cena no imaginário sobre o estupro do que perceber que o crime pode acontecer mais próximo do que se imagina. O delito ocorre em qualquer contexto econômico. É comum ocorrer entre famílias com poder aquisitivo médio ou alto, mas as denúncias são ainda mais raras nestes casos. Normalmente esses crimes não são comunicados por receio de exposição e, neste processo, deixa-se de punir o agressor.

— Esses crimes talvez não sejam relatados às autoridades pelo senso de autopreservação da imagem. Para evitar uma exposição da família diante dos amigos e da sociedade. É muito comum envolver a ‘cifra negra’ nestes casos — diz a delegada Georgia Bastos.

Outra questão observada neste contexto é o estereótipo construído em torno do perfil do estuprador. O agressor pode ser uma pessoa do convívio da mulher ou alguém que ela jamais presumiria ser autor deste tipo de crime. Ele pode transmitir confiança à vítima e a impressão de que jamais cometeria a violência sexual.

— É preciso desmistificar a imagem desse agressor: há casos que já foram investigados pela delegacia em que o delito é cometido por um homem com um nível de escolaridade e cultural altos, ele é considerado pelas mulheres como bem apessoado e de confiança, mas ele é um estuprador — afirma Márcia Santos.

Comportamento pós-crime muda conforme personalidade

O papel de um psicólogo dentro da delegacia de polícia é ajudar na investigação do crime. O profissional coleta dados e características do agressor, para ajudar na identificação. Se

o crime ocorrer dentro de casa, é requerida a medida protetiva quando a vítima solicita. Além disso, a psicóloga ajuda a humanizar o processo de atendimento.

— Nós fazemos o acolhimento. A tristeza dessa mulher, a humilhação que ela está sentindo é enorme. Ela já não se sente mais a mesma mulher — diz Márcia dos Santos.

Diferentemente dos casos com crianças – em que mudanças no comportamento podem ser observadas para identificar o abuso sexual –, não existe um diagnóstico para os casos de estupro em mulheres adultas. Isso difere de acordo com a personalidade e o grupo de apoio da vítima. Cada mulher pode apresentar uma conduta pós-crime de forma singular. Em alguns casos, pode não demonstrar mudança alguma.

— O comportamento pode variar de acordo com a personalidade e com o grupo de apoio que essa mulher tem. Não é tão simples de dizer que ela vai apresentar tal e qual sintoma.

Possivelmente serão afetadas as esferas cognitiva, física e comportamental. Para ajudar, segundo a psicóloga, as pessoas podem ficar atentas às mudanças bruscas de comportamento nas mulheres que sofreram violência. A vítima pode apresentar alterações no sono, irritabilidade, tristeza profunda, alterações no apetite e isolamento do convívio social.

Márcia ressalta que esses sintomas não são uma regra geral, tudo dependerá das características de personalidade e da forma como essa mulher lida e enfrenta os problemas (FLORÊNCIO, 2017).

A vitimologia tem sido um novo campo de estudos da criminologia que tem se destacado. Os principais avanços deste campo tem sido importantes para o desenvolvimento de tecnologias e políticas públicas que auxiliam as vítimas. Por outro lado, a vitimologia é mais um desses campos que acaba esvaziando a sociologia do crime.

3.4. Síntese do capítulo

Neste capítulo estudamos os novos rumos que a sociologia do crime tem desenvolvido. O surgimento de novos campos de estudo, com novas abordagens metodológicas e novas abordagens, que passam pela ecologização dos saberes e a abordagem mit-disciplinar dos problemas da vida. Os estudos prisionais, os estudos de gênero, de raça, os estudos

feministas, os diversos campos da criminologia multidisciplinar, os estudos sobre a violência, o campo da segurança pública e a vitimologia têm contribuído cada vez mais para relegar a sociologia do crime a um pequeno capítulo histórico e superado do pensamento social ocidental.



Figura 11 O Jardim da Morte, Hugo Simberg, 1896

3.5. Atividade reflexiva

Vamos fazer um exercício de reflexão sobre nossa sociedade. Pensando a partir da perspectiva dos novos campos de estudo da criminalidade, vamos refletir sobre algumas questões do nosso dia a dia e exercitar nossas capacidades de tecnologia para encontrar soluções práticas, simples e que possam ser postas em prática sem muito gasto de recursos. Vamos iniciar com a seguinte questão “conte-nos uma questão relativa a criminalidade e segurança pública que te incomoda”. Pode ser um caso que aconteceu com você, algo que você presencia sempre na sua rua, no seu bairro etc. Junte com seus colegas, formule uma proposta exequível e encaminha para as instâncias governamentais responsáveis pela implantação deste projeto.



Reflexão

O surgimento de novos campos de estudo, com novas abordagens metodológicas e novas abordagens, que passam pela ecologização dos saberes e a abordagem mit-disciplinar dos problemas da vida. Os estudos prisionais, os estudos de gênero, de raça, os estudos feministas, os diversos campos da criminologia multidisciplinar, os estudos sobre a violência, o campo da segurança pública e a vitimologia têm contribuído cada vez mais para relegar a sociologia do crime a um pequeno capítulo histórico e superado do pensamento social ocidental.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Tradução da 1ª edição brasileira coordenada e revista por Alfredo Bosi. Revisão da tradução e tradução dos novos textos por Ivone Castilho Benedetti. 2007.

ARENDT, Hannah. A condição humana. 10ª. Ed. **Rio de Janeiro: Forense universitária**, 2010.

ARON, Raymond. **As etapas do pensamento sociológico**. Rio de Janeiro: Leya, 2008.

BOBBIO, Norberto. “Estado, Governo e Sociedade. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. _____.” **O futuro da Demo** (1987).

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas, trad. **A. Carlos Campanha, São Paulo: J.**

Bushatsky, 1978.

_____. **Dei delitti e delle pene: con note di diversi scrittori e ricerche intorno alla natura dello stile**. stamperia dell’Unione tip. editrice, 1874. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=584YAAAAYAAJ&ots=aeyHmYi2VZ&dq=%E2%80%9CVolete%20prevenire%20i%20delitti%3F%20Fate%20che%20le%20leggi%20siano%20chiare%2C%20semplici%2C%20e%20che%20tutta%20forza%20dela%20nazione%20sai%20condensata%20a%20difenderle%2C%20e%20nessuna%20parte%20di%20essa%20sai%20impiegata%20a%20distruggerle...%20Volete%20prevenire%20i%20delitti%3F%20Fate%20que%20i%20lumi%20accompagnino%20la%20libert&lr&hl=p-t-BR&pg=PP1#v=onepage&q&f=false> acesso em 17/06/2017.

BENTHAM, Jeremy. **The collected works of Jeremy Bentham: An introduction to the principles of morals and legislation**. Clarendon Press, 1996.

_____. **O panóptico**. São Paulo: Autêntica, 2013.

BERISTAIN, Antonio. **Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia**. Editora Universidade de Brasília, 2000.

CONRADO, Hysabella. Emblemático, caso Rafael Braga não choca o Brasil. **Justificando: Mentres inquietas pensam Direito**. São Paulo, 26 abr. 2017. Notícias, p. 1-1. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/04/26/emblematico-caso-rafael-braga-nao-choca-o-brasil/>>. Acesso em: 26 abr. 2017.

DURKHEIM, Émile. Da divisão social do trabalho. **Émile Durkheim**, 1999.

EWALD, François; CASCAIS, António Fernando. **Foucault, a norma e o direito**. Lisboa: Vega Editora, 2000.

FERREIRA, Paulo Sérgio Margarido. Contributo para o estudo da relação entre estoicismo e moral tradicional romana em sêneca. A vniversi generis hvmani societates e a pietas erga parentes. **Humanitas**, v. 63, p. 303-320, 2011.

FLORÊNCIO, Gabriela. Preconceito e culpabilização à vítima são comuns em casos de estupro: Especialistas alertam que culpabilizar a mulher é torná-la mais vítima de uma situação em que ela já foi colocada neste papel. **Joinville**. Joinville, 14 ago. 2017. p. 1-1. Disponível em: <<http://anoticia.clicrbs.com.br/sc/geral/joinville/noticia/2017/08/preconceito-e-culpabilizacao-a-vitima-sao-comuns-em-casos-de-estupro-9868835.html>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Rio de Janeiro: Leya, 2014.

_____. História da sexualidade. v. 1. A vontade de saber. In: **História da sexualidade. v. 1. A vontade de saber**. Rio de Janeiro: Graal, 1985. p. 152-152.

HARMS, Andreas. In. Produções literárias dedicadas à formação de revolucionários marxistas que atuam no domínio do direito, do Estado e da justiça de classe. 2011. Disponível em: <http://www.scientific-socialism.de/KMFEDireitoCAP41Port.htm>, acesso em 20/06/2017.

HELPE, Sinta Soares. A entrada da Sociologia na cena do crime: uma breve revisão literária. **Revista Café com Sociologia**, v. 3, n. 3, p. 141-160, 2014.

HAMADA, Fernando Massami; DO AMARAL, José Hamilton. Vitimologia: conceituação e novos caminhos. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498**, v. 4, n. 4, 2009.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. Martins Fontes, 2012.

MAGALHÃES, Carlos Augusto Teixeira. “Qual é o objeto da sociologia do crime?”, *in*: **Sociologia do Absurdo**. Blog. Postagem de 29 de março de 2011. Disponível em: <https://sociologiaoabsurdo.wordpress.com/2011/03/29/qual-e-o-objeto-da-sociologia-do-crime/>, acesso em: 15/05/2017.

MAQUIAVEL, Nicolau. **Príncipe: escritos políticos**. Abril Cultural, 1983.

MASCARO, Alysson Leandro. Lições de sociologia do direito. Quartier Latin, 2007.

MARX, Karl. Benefícios secundários do crime. **PANÓPTICA-Direito, Sociedade e Cultura**, v. 9, n. 2, p. 302-303, 2016.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. Saraiva, 2012.

PERICÁS, Luiz Bernardo. **Os cangaceiros: ensaio de interpretação histórica**. Boitempo Editorial, 2015.

ANOTAÇÕES

This image shows a single sheet of white paper with horizontal ruling lines. The lines are evenly spaced and run across the width of the page. There are no margins, text, or other markings on the paper.

ANOTAÇÕES

This image shows a full page of blank, lined paper. It features approximately 28 horizontal blue or grey lines spaced evenly apart, typical of notebook paper. The lines extend across the entire width of the page, leaving small margins at the top and bottom. There are no vertical lines, text, or other markings on the page.



Universidade Federal da Bahia

Sociologia do Crime

A proposta deste material é proporcionar um arcabouço teórico abrangente e enciclopédico que ajude a orientar o estudo de vocês por este campo da Sociologia do Crime, sempre de forma crítica e questionadora. Como material introdutório, é preciso ter a consciência de que as palavras aqui contidas não são mais do que um mapa de um arquipélago – mostra as correntes, os ventos, destinos possíveis, alerta para os perigos escondidos sob às águas, os portos mais utilizados e aquelas ilhas ainda inexploradas. Descobrir onde cavar para achar o tesouro é responsabilidade de cada um de vocês.



PROGRAD
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO



Faculdade de Direito
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

